

Maio de 2008

Homofobia do Estado

Uma pesquisa mundial sobre
legislações que proíbem
relações sexuais consensuais
entre adultos do mesmo sexo

Daniel Ottosson

Um relatório da ILGA

Conteúdo

Página

Afeganistão.....	7
Angola.....	7
Antígua e Barbuda	7
Arábia Saudita	8
Argélia	8
Barein	9
Bangladesh	9
Barbados.....	9
Belize	10
Benin	10
Botsuana.....	10
Brunei	11
Burquina Faso.....	11
Butão	12
Camarões.....	12
Catar	12
República Turca do Chipre do Norte	12
Cingapura.....	13
Comores	13
República Democrática do Congo.....	13
Ilhas Cook.....	14
Costa Rica	14
Djibuti.....	15
Dominica.....	15
Egito.....	15
Emirados Árabes Unidos.....	16
Eritreia.....	16
Etiópia	16
Gâmbia.....	17
Gana.....	17
Gaza (Parte da Autoridade Palestina)	18
Grenada.....	18
Guiana	18
Guiné.....	19
Guiné-Bissau	19
Iêmen	19
Índia	20
Indonésia	20
Irã.....	20
Iraque	22
Jamaica	22
Quiribáti	23
Kuwait	23
Lesoto	24
Líbano.....	24
Libéria	24
Líbia	24
Malásia.....	25
Malauí	25
Maldivas.....	26
Marrocos	26

Maurício.....	26
Mauritânia.....	26
Miamar/Burma.....	27
Moçambique.....	27
Namíbia.....	29
Nauru.....	30
Nepal.....	30
Nigéria.....	30
Niger.....	32
Niue (Nova Zelândia).....	33
Omã.....	33
Palau.....	33
Panamá.....	34
Papua Nova Guiné.....	34
Paquistão.....	34
Quênia.....	35
Samoa Ocidental.....	35
Santa Lúcia.....	36
São Cristóvão e Névis.....	37
São Tomé e Príncipe.....	37
São Vicente e Granadinas.....	37
Senegal.....	38
Serra Leoa.....	38
Seicheles.....	38
Síria.....	39
Ilhas Salomão.....	39
Somália.....	39
Sri Lanka.....	40
Suazilândia.....	40
Sudão.....	40
Tanzânia.....	41
Togo.....	41
Tokelau (associado à Nova Zelândia).....	42
Tonga.....	42
Trinidad e Tobago.....	43
Tunísia.....	43
Turcomenistão.....	43
Tuvalu.....	44
Uganda.....	44
Uzbequistão.....	45
Zâmbia.....	45
Zimbábue.....	45
Uma Visão Global dos Direitos LGBTI.....	46
Fontes.....	50
Notas.....	57

Homofobia é o medo, a aversão, ou a discriminação contra a homossexualidade ou os homossexuais. É também o ódio, a hostilidade ou a reprovação dos homossexuais.

A vasta coleção de leis citadas no presente relatório se constitui numa tentativa de revelar a extensão da homofobia do Estado no mundo. Em 2008, 86 estados membros das Nações Unidas ainda criminalizam as relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, oficializando, desta forma, a cultura do ódio. Entre eles, 7 apresentam dispositivos legais com penalidade de morte como forma de punição. A estes 86 países, devemos acrescentar 6 províncias ou unidades territoriais que também puni com prisão relações homossexuais. Com esta publicação, pretendemos chamar a atenção para esta realidade, cuja extensão permanece ignorada pela maioria dos indivíduos.

Com esta publicação, a Ilga, Associação Internacional de Gays e Lésbicas, uma federação mundial fundada há 30 anos que reúne mais de 670 grupos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e de intersexos de mais de 100 países, pretendemos assim contribuir para aumentar o grau de conscientização sobre esta realidade cuja extensão permanece ainda desconhecida e ignorada pela maioria das pessoas.

Embora muitos dos países citados no relatório não tenham implementado tais leis de forma sistemática, a sua simples existência reforça a cultura de que parcela significativa da população precisa se esconder dos demais por medo. A cultura de que o ódio e a violência são justificados pelo Estado, forçando os indivíduos à invisibilidade ou à negação de si mesmas.

Quer sejam importadas de impérios coloniais ou resultantes de leis culturalmente moldadas por crenças religiosas, quando não derivadas diretamente de interpretações conservadoras de textos religiosos, as leis homofóbicas são fruto de uma época e contexto histórico específicos.

A homofobia, lesbofobia e transfobia não são inatas; são culturais. Nós as aprendemos enquanto crescemos.

Em muitos casos, “o preconceito contra homossexuais” é resultado da ignorância e do medo. Este extenso catálogo de horrores é apenas um relato da intolerância ao que é estranho e diferente.

Em *Toonen v Austrália*, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, reunida em março de 1994, confirmava que as legislações que criminalizam relações consensuais do mesmo sexo estão violando não apenas o direito à privacidade mas também o direito à igualdade face à lei sem qualquer discriminação, contrária aos artigos 17(1) e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A comissão considerou ainda que tais legislações são contrárias aos direitos de privacidade, estejam em vigor ou não e “são contrárias à implementação dos programas de educação efetiva com relação à prevenção do HIV/AIDS”, conduzindo para a mais completa clandestinidade comunidades já marginalizadas.

As obrigações internacionais dos Estados com relação aos direitos humanos de todas as pessoas, independente de sua identidade de gênero ou orientações sexuais, foram recentemente ordenadas no “Princípios Yogyakarta na Aplicação dos Direitos Humanos Internacionais com relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero”. Os Princípios foram desenvolvidos e, por unanimidade, adotados por um importante grupo de experts em direitos humanos, de diversas regiões e com diferentes formações. Entre estes experts estão juizes, professores universitários, um antigo integrante do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Procedimentos Especiais das Nações Unidas, membros dos órgãos de monitoramento de tratados de direitos humanos, membros da sociedade civil e outros.

Princípio 2 dos Princípios Yogyakarta afirma o direito à igualdade sem discriminação baseada em identidade de gênero ou orientação sexual a todos os indivíduos, e de modo específico confirma a obrigação dos Estados quanto à “revogação da criminalização e outros dispositivos legais que proíbem ou

são, com efeito, empregados para proibir atividades sexuais consensuais entre indivíduos do mesmo sexo que são maior de idade, e garantir uma maioria igual que seja aplicada tanto para atividades do mesmo sexo assim como para as atividades sexuais entre diferentes sexos.”

Princípio 6 dos Princípios Yogyakarta afirma o direito de todos, independente de identidade de gênero ou orientação sexual, no que se refere à fruição da privacidade sem a interferência arbitrária ou ilegal, e confirma a obrigação dos Estados de “revogar todas as legislações que criminalizam atividades sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo maiores de idade, e assegurar uma maioria igual que seja aplicada tanto para as atividades sexuais do mesmo sexo como para as atividades sexuais entre diferentes sexos.”

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos acolheu favoravelmente os Princípios Yogyakarta como um “lembrete oportuno” dos princípios básicos de universalidade e não-discriminação, observando que “o respeito à diversidade cultural em si é insuficiente para justificar a existência de legislações que violem os direitos fundamentais à vida, à segurança, à privacidade, ao criminalizar relações privadas inofensivas entres adultos.”

É importante que este debate seja colocado no seu devido lugar: a agenda de direitos humanos. Cerca de 60 países apoiaram em conjunto e publicamente a questão da orientação sexual como tema da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas desde 2003. A criminalização das atividades sexuais consensuais do mesmo sexo representa um desafio para as organizações não-governamentais e para os Estados na atual Revisão Periódica Universal.

Mais do que nunca, as atividades de mesmo sexo é uma questão urgente. A luta pela conquista do respeito de cada minoria terá que ser a luta a ser travada por cada um de nós. Acreditamos que o reconhecimento das minorias sexuais como componentes da sociedade civil assim como o reconhecimento da igualdade de seus direitos humanos possam contribuir para uma melhor compreensão desta convivência em sociedade que, ao final de contas, nada mais é do que o aprendizado da prática democrática.

Rosanna Flamer Caldera e Philipp Braun
Co-secretários gerais da ILGA, Associação Internacional de Gays e Lésbicas

A Associação Internacional de Gays e Lésbicas - ILGA é uma rede internacional de grupos locais de gays e lésbicas dedicados a alcançar direitos iguais para gays, lésbicas, bissexuais e transgêneros em todo o mundo.

Fundada em 1978, ela congrega atualmente mais de 670 organizações-membro. Estão representados todos os continentes e cerca de 100 países.

A ILGA é, atualmente, a única federação não-governamental de âmbito internacional dedicada ao combate à discriminação com base na orientação sexual, como uma questão global.

www.ilga.org

Informação é umas das mais importantes ferramentas em todo trabalho efetivo sobre direitos humanos, seja aquele desempenhado por campanhas de protesto, lobby, atividades parlamentares ou diplomacia.

Contudo o trabalho de coleta de informações sobre a situação legal relacionada às questões GLBT pode se revelar bastante difícil à medida que as leis vão mudando o tempo todo e devido à ausência de fontes confiáveis sobre o assunto ou até mesmo a inexistência total mesmo de fontes. Portanto, o nosso objetivo por meio desta pesquisa é fornecer informações as mais atualizadas e corretas possíveis sobre o tópico relacionado à legislação que caracteriza como delito qualquer ato homossexual.

A pesquisa compilada se baseia em estudos factuais em escala macro e micro dos sistemas legais e das legislações em detalhes ou de fontes de segunda mão quando textos legais não foram possíveis de serem obtidos. Devido ao fato que a pesquisa visa apresentar informações mais atualizadas possível e a maioria das fontes usadas se origina de sites do governo e de organizações não-governamentais e não exatamente de livros. A pesquisa só trata de legislação que caracteriza como delito todo ato sexual consensual entre indivíduos do mesmo sexo em esfera privada e maiores de idade. Legislações referentes a tais atos em público, com menores, com força ou por qualquer outro motivo, não foram incluídas. Tampouco incluímos países onde estes atos foram legalizados. Algumas legislações, por exemplo, as leis que criminalizam relações do mesmo sexo em Lesoto, na Namíbia e na Suazilândia, remetem à legislação ordinária, um sistema legal anglo-americano baseado em vereditos anteriores da corte e não na legislação por escrito.

Novidades neste relatório

No primeiro de fevereiro de 2008 a sodomia passou a não ser mais crime na Nicarágua. Cai a proibição estabelecida pelo antigo artigo 204 com advento do novo código penal, da lei nro. 641, publicado no diário oficial edição nro. 232 de 3 de dezembro de 2007. Além disso, o novo código caracteriza como circunstância agravante se qualquer um dos crimes proibidos pelo novo código forem baseados em orientações sexuais. A proibição da discriminação com base em orientação sexual faz também parte do novo Código Penal. Portanto a seção sobre a Nicarágua foi removida deste relatório.

Outra novidade do relatório são as seções sobre Comores, Burquina Faso e Nigéria. Foi constatado que de fato no Comores há uma proibição para atos do mesmo sexo, seja entre homens ou mulheres, e Burquina Faso e Nigéria foram também incluídas já que nestes países existem leis que podem ser acionadas contra atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. No Gâmbia a legislação referente a este assunto foi modificada em 2005, incluído atos sexuais entre indivíduos do sexo feminino e a lei modificada foi agora incluída neste relatório. Nas notas de rodapé você encontrará referências às legislações. No final deste relatório estão as respectivas notas de rodapé e as fontes citadas.

Neste ano incluímos também neste relatório uma relação de países conforme legislação referente a indivíduos da comunidade LGBTI. Acreditamos que com isso os leitores poderão ter assim uma visão geral rápida e abrangente da situação legal no mundo: dos países que penalizam atividades homossexuais com pena de morte até aqueles poucos que permitem a adoção de filhos para casais do mesmo sexo. Nesta mesma linha, a ILGA publicou um mapa sobre direitos LGBTI que pode ser usado para aumentar a conscientização dos indivíduos no que diz respeito às diversas legislações que afetam diretamente a comunidade LGBTI no mundo todo. Você poderá acessá-lo no site da Ilga: www.ilga.org.

Daniel Ottosson

Södertörn University College, Estocolmo, Suécia.

Este relatório está isento de direitos autorais desde que o autor e a ILGA- a Associação Internacional de Gays e Lésbicas sejam citados. Estão à disposição dos grupos versões digitais gratuitas deste relatório em formato Word para impressão. Gostaríamos muito de agradecer os voluntários que colaboraram na tradução deste relatório para o espanhol, francês e português. Se tiver alguma informação adicional que não foi fornecida por esta pesquisa, agradeceríamos se você entrasse em contato com a gente através do seguinte e-mail: information@ilga.org. Assim estaremos investigando sobre o assunto.

Afeganistão

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Penal, 1976¹

Capítulo 8: Adultério, pederastia e atentados contra a honra

Artigo 427: (1) “Todo aquele que cometer adultério ou pederastia será condenado a um longo período de encarceramento.”

(2) Os casos a seguir são considerados como condições agravantes da prática de qualquer um dos atos acima descritos:

- a. Quando o indivíduo contra quem o delito foi cometido for menor de dezoito (18) anos de idade.
- b. ...”

No Afeganistão, a terminologia legal “pederastia” aparentemente é referente a atos homossexuais e não a pedofilia propriamente dita, que, por sua vez, está na subseção a) do artigo 427. A lei da Sharia islâmica, que criminaliza atos homossexuais com a penalidade máxima da pena de morte, é aplicada juntamente com o Código Penal. Contudo, após o regime do Talibã, não se teve conhecimento de casos de condenações à morte para atos homossexuais.

Angola

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Penal de 16 de setembro de 1886² (Herdado da era colonial portuguesa)

Artigos 70 e 71 incluem medidas de segurança sobre os indivíduos que costumeiramente praticam atos tidos como contra a ordem da natureza, declarando que tais indivíduos devem ser enviados para campos de concentração de trabalho forçado.

Consulte a seção Moçambique para texto da legislação em português!

Antígua e Barbuda

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Lei de delitos sexuais de 1995 (Lei No. 9)³

Sodomia

Artigo 12. “(1) Todo indivíduo que cometer sodomia será tido como praticante de delito grave, e se culpado, respondendo por isso com pena de detenção -”.

- (a) prisão perpétua, se cometido por adulto contra menor de idade;
- (b) por quinze (15) anos, se cometido por adulto contra outro adulto;
- (c) por cinco (5) anos, se cometido por um menor de idade.

(2) Nesta seção, “sodomia” significa ato de penetração sexual através do ânus por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo masculino ou por indivíduo do sexo masculino com indivíduo do sexo feminino”.

Atos tidos como imorais e graves

Artigo 15. “(1) Todo indivíduo que cometer atentado ao pudor com outro ou para com outrem

será tido como praticante de delito grave, e se culpado respondendo por isso com pena de detenção”.

(a) por dez (10) anos, se cometido contra menor de idade ou para com menor de menos de dezesseis (16) anos de idade;

(b) por cinco (5) anos, se cometido contra menor de idade ou para com indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais,

(2) A subseção (1) não se aplica a atos tidos como imorais graves cometidos em privado entre -
(a) um marido e uma mulher; ou

(b) indivíduo do sexo masculino e do sexo feminino que tenha cada um dezesseis (16) anos de idade ou mais;

(3) Um ato de "atos tidos como imorais e graves" é um ato, diferente de penetração sexual (natural ou antinatural), por indivíduo envolvendo o uso de órgão genital com o propósito de estímulo sexual ou de agrado de desejo "sexual".

Arábia Saudita

Homem/Homem: Ilegal

Mulher/Mulher: Ilegal

Na Arábia Saudita, não há nenhuma lei penal. Ao invés disso, o país aplica a rígida lei da Sharia islâmica, tornando assim crime todo ato sexual mantido fora do casamento, inclusive atos homossexuais, punindo com penalidade de morte para indivíduos casados e 100 chicotadas para solteiros. Para haver condenação, é necessário o testemunho de quatro homens muçulmanos confiáveis ⁴ Além disso, na Arábia Saudita é tido como ilegal todas as relações sexuais fora do casamento, segundo a lei da Sharia islâmica, inclusive relações entre indivíduos do sexo feminino.

Argélia

Homem/Homem Ilegal

Mulher/Mulher Ilegal

Código Penal (Estatuto 66-156 de 8 de Junho de 1966)⁵

Artigo 338

Todo aquele tido como culpado de cometer atos de homossexualidade será condenado à pena de dois (2) meses a dois (2) anos de prisão e obrigado a pagar multa de 500 a 2.000 dinares argelinos. Caso um dos envolvidos no delito seja menor de dezoito (18) anos, a pena aplicada ao adulto pode aumentar para três (3) anos de prisão e o valor da multa a ser paga sobe para 10.000 dinares argelinos ».

Versão original em francês:⁶

Art. 338 - "Tout coupable d'un acte d'homosexualité est puni d'un emprisonnement de deux mois à deux ans et d'une amende de 500 à 2000 DA.

Si l'un des auteurs est mineur de dix-huit ans, la peine à l'égard du majeur peut être élevée jusqu'à trois ans d'emprisonnement et 10.000 DA d'amende."

Barein

Homem/Homem Illegal Mulher/Mulher Legal

Código Penal de 1976, Decreto Legislativo No. 15

Artigo 347

“Delitos sexuais tidos como contra a natureza” - prisão até no máximo dez (10) anos.⁷

Bangladesh

Homem/Homem Illegal Mulher/Mulher Legal

Código Penal de 1860 (Lei XLV de 1860) (Subseqüentes modificações)⁸

Seção 377 “Delitos graves tidos como contra a natureza”

“Todo indivíduo que, por vontade própria, pratique penetração tida como contra a ordem natural com homem, mulher ou animal será punido com prisão que pode chegar à prisão perpétua, ou até dez (10) anos de prisão, e ficará sujeito à multa.

Explicação: A penetração é suficiente por si só para constituir delito grave, conforme descrito nesta seção.”

Barbados

Homem/Homem Illegal Mulher/Mulher Illegal

Lei sobre Delitos Sexuais 1992, Capítulo 154⁹

Sodomia

Seção 9. “Todo indivíduo que cometer sodomia é tido como praticante de delito grave e se culpado é condenado à prisão perpétua.”

Ato indecente

Seção 12. “(1) O indivíduo que cometer ato tido como imoral para com outro ou ter incitado alguém a cometer tal ato com outro indivíduo é tido como praticante de delito grave e, se cometido para com outro de dezesseis (16) anos de idade ou mais ou se o indivíduo incitado tiver dezesseis (16) anos de idade ou mais, é tido como culpado e condenado à prisão por um período de dez (10) anos.

(2) O indivíduo que cometer ato tido como imoral contra menor de dezesseis (16) anos de idade ou incitar criança menor de idade a cometer tal ato com ele ou outro, é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a quinze (15) anos de prisão.

(3) Um ato tido como imoral e indecente é todo aquele ato, seja natural ou não-natural, cometido por indivíduo envolvendo o uso de órgãos genitais com o propósito de causar ou satisfazer desejo sexual.”

Belize

Homem/Homem **Ilegal** **Mulher/Mulher** **Ilegal**

LEIS SUBSTANTIVAS DE BELIZE EDIÇÃO REVISADA 2003¹⁰ Código Criminal [CAP. 101]¹¹

Ataque grave

Seção 45.

"Todo indivíduo que cometer ataque ilícito de qualquer um dos seguintes tipos, a saber-".

- (a) agressão contra indivíduo agindo como oficial da justiça ou como juiz de paz; ou
- (b) agressão contra ministro de religião que estiver agindo na execução dos seus deveres; ou
- (c) agressão contra indivíduo em qualquer tribunal de justiça, ou agressão contra indivíduo a fim evitar que o mesmo o faça, ou por conta de fazer ou ter feito, qualquer coisa como parte interessada, agente, conselheiro ou testemunha, em qualquer processo na justiça; ou
- (d) agressão com propósito de cometer ou ato ou tentativa de cometer qualquer outro delito; ou
- (e) agressão por meio de qualquer instrumento perigoso ou meio mortal ou perigoso; ou
- (f) agressão tida como imoral contra qualquer indivíduo, seja homem ou mulher; ou
- (g) agressão contra qualquer criança seja menino ou menina de tal natureza que não pode, na opinião da corte, ser adequadamente punido sob a seção 44, deve ser tido como praticante de delito grave e se tido como culpado, é condenado à prisão por dois (2) anos:

Considerando que em se tratando de ato tido como imoral contra mulher ou agressão grave contra qualquer criança seja menino ou menina, o indivíduo sentenciado sob esta seção fica condenado à prisão por três (3) anos ao invés de dois (2) anos."

Delito grave tido como não-natural

Seção 53.

"Todo indivíduo que manter relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer indivíduo ou animal será tido como praticante de delito grave e se culpado é condenado à dez(10) anos de prisão."

Benin

Homem/Homem **Ilegal** **Mulher/Mulher** **Ilegal**

Código Penal de 1996¹²

Artigo 88 - "Todo indivíduo que cometer um ato indecente ou contra a natureza com indivíduo do mesmo sexo é punido com um (1) a três (3) anos de prisão e multado em 100.000 a 500.000 francos."

Botsuana

Homem/Homem **Ilegal** **Mulher/Mulher** **Ilegal**

Capítulo 08:01 CÓDIGO PENAL

Seção 164. « Delitos tidos como contra a natureza

Todo indivíduo que:

- (a) manter relação sexual com qualquer indivíduo tido como contra a ordem natural das coisas;
- (b) manter relação sexual com qualquer tipo de animal; ou

(c) permitir que qualquer outro indivíduo mantenha relação tida como contra a ordem natural das coisas, é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a no mínimo sete (7) anos de prisão.”

Seção 165. “Tentativas de ter cometido delitos graves contra a natureza”.

Todo indivíduo que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 164 será considerado culpado de delito grave, podendo ser detido por um período de no mínimo de cinco (5) anos.”

Seção 167. “Práticas tidas como imorais entre indivíduos.

Todo indivíduo que, no ambiente público ou privado, cometer atos tidos como imorais com outro indivíduo ou que fizer com que outro indivíduo cometa atos tidos como imorais ou tentar fazer com que a concretização deste ato por qualquer indivíduo consigo mesmo ou outro indivíduo seja no ambiente público ou no privado, é tido como culpado de delito grave.”

Brunei

Homem/Homem	Ilegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	---------------	----------------------	--------------

CÓDIGO PENAL, CAPÍTULO 22, edição revisada 2001

Delitos graves tidos como contra a natureza.

Seção 377. “Todo indivíduo que, por vontade própria, realizar penetração sexual contra a ordem natural das coisas com homem, mulher ou animal, será punido com detenção por um período que pode se estender por dez (10) anos e também estará sujeito ao pagamento de multa. [S 12/97] Explicação: A penetração por si só é suficiente para constituir delito grave descrito nesta seção.”

Burquina Faso

Homem/Homem	Não é tido como ilegal	Mulher/Mulher	Não tido como ilegal
--------------------	-------------------------------	----------------------	-----------------------------

Código Penal de 1996¹³

Artigo 410: “Toda pessoa que causar distúrbio público fica sujeito a no mínimo dois (2) meses e no máximo dois (2) anos de prisão, e ao pagamento de uma multa a ser fixada entre 50.000 e 600.000 francos. Qualquer ato deliberado que for contrário a moral e for cometido em público ou privado visível ao público e que possa ofender o senso de decência de terceiros que tenham involuntariamente testemunhado tais atos constituem distúrbio público. Porém, qualquer ato tal, se for praticado em ambiente privado na presença de um menor é tido como delito de atentado ao pudor junto a menor.”

Artigo 411: “Todo ato de natureza sexual que for tido como contrário à moral e for praticado diretamente e deliberadamente em outro indivíduo, com ou sem emprego da força, compulsão ou surpresa, é tido como atentado (público) ao pudor.”

Butão

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Illegal
--------------------	----------------	----------------------	----------------

Código Penal do Butão de 2004¹⁴

Sexo tido como antinatural

Seção 213. “Um réu é tido como culpado de delito grave, o de cometer ato sexual tido como contra a natureza, ao praticar sodomia ou qualquer outra conduta sexual tida como contra a ordem da natureza.”

Gradação de sexo tido como contra a natureza

Seção 214. “O delito grave de sexo tido como contra a natureza é tido como contravenção menor.”

Classes de delito

Seção 3. “Para fins deste código penal, as categorias de delitos serão as seguintes”:

“(c) Tal delito será considerado contravenção menor se este estiver designado neste código penal ou em outra legislação e oferecer um período máximo de detenção de menos de um (1) ano e um período mínimo de um (1) mês para o réu condenado.”

Camarões

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Illegal
--------------------	----------------	----------------------	----------------

Código Penal (Lei No. 65-LF-24 de 12 de novembro de 1965 e lei No. 67-LF-1 de 12 de junho de 1967)

Sessão 347:”Homossexualidade-

Fica proibido atividades sexuais entre indivíduos do mesmo sexo, ficando sujeito a (5) cinco anos de prisão e ao pagamento de uma multa de 20.000 a 200.000 francos”.

Catar

Homem/Homem:	Illegal	Mulher/Mulher:	Illegal
---------------------	----------------	-----------------------	----------------

O Código Penal (Lei Nro. 11 de 2004)¹⁵

Atos sexuais com indivíduo do sexo feminino menos de 16 anos fica proibido pelo Artigo 281, enquanto que atos sexuais com indivíduo do sexo masculino fica proibido pelo Artigo 284. A penalidade é de até sete (7) anos de prisão tanto para atos femininos e masculinos.

República Turca do Chipre do Norte

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	não definido
--------------------	----------------	----------------------	---------------------

“Crimes contra a natureza” são punidos com pena de até catorze (14) anos de prisão. Há contudo planos de se rejeitar essa lei. ¹⁶

Cingapura

Homem/Homem: Illegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Penal (Capítulo 22) Edição Revisada 1998¹⁷

Delitos contra a natureza.

Seção 377. “Quem quer que, voluntariamente tenha mantido relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animais, é punido com prisão perpétua, ou com prisão por um tempo que pode ultrapassar a (10) dez anos, ficando sujeito ao pagamento de multa.

Explicação.

A penetração por si só é suficiente para constituir relação sexual necessária a delito grave descrito nesta seção.”

Delito grave contra os bons costumes.

Seção 377A. “Todo homem que, em âmbito público ou privadamente tiver cometido ou incentivado qualquer ato tido como atentado aos bons costumes, tiver arregimentado qualquer homem para qualquer ato de atentado aos bons costumes com outro homem, fica sujeito a até dois (2) anos de prisão.”

Comores

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Código Penal da Republica Federal Islâmica de Comores¹⁸

O Artigo 318 do Código Penal criminaliza atos tido como contra a natureza com até cinco (5) anos de prisão e o pagamento de uma multa a ser fixada entre 50.000 a 1.000.000 francos.

Versão original em francês:

Article 318. - “Tout attentat à la pudeur consommé ou tenté sur la personne d'un enfant de l'un ou l'autre sexe âgé de moins de quinze ans, sera puni d'un emprisonnement de deux à cinq ans. Sera puni du maximum de la peine, l'attentat à la pudeur commis par tout ascendant ou toute personne ayant autorité sur la victime mineure âgée de plus de quinze ans.

Sans préjudice des peines plus graves prévues par les alinéas qui précèdent ou par les Artigos 320 et 321 du présent code, sera puni d'un emprisonnement d'un à cinq ans et d'une amende de 50 000 à 1 000 000 francs, quiconque aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe. Si l'acte a été commis avec un mineur, le maximum de la peine sera toujours prononcé.”

República Democrática do Congo

Homem/Homem Não Illegal **Mulher/Mulher** Não Illegal

Código Penal de 1940, conforme modificação de 2006

A homossexualidade em si não é proibida como tal mas o artigo 172 que torna crime delitos tidos como contra a moral pode porém ser aplicado a toda relação homossexual. As violações a esses estatutos são punidas entre três (3) meses a cinco (5) anos de prisão e com o pagamento de uma multa.

Artigo 172. “Todo que cometer atentado ao pudor, ao provocar, facilitar ou favorecer de modo a satisfazer prazeres de terceiros, perverter ou corromper indivíduos, de ambos os sexos, que for menor de dezoito anos, está sujeito de três (3) meses a cinco (5) anos de prisão e ao pagamento de uma multa contínua de 50.000 a 100.000 francos congolês.”

Ilhas Cook

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	----------------	----------------------	--------------

Atos Criminais 1969¹⁹

Seção 154. Ato tido como imoral entre dois indivíduos do sexo masculino -

"(1) Será condenado à prisão por período maior que (5) cinco anos todo aquele que levar um homem a ,-".

(a) Agredir qualquer outro homem; ou

(b) Realizar qualquer ato tido como imoral contra qualquer outro homem; ou

(c) Induzir ou permitir que qualquer outro homem faça qualquer ato tido como imoral com ou contra ele.

(2) Nenhum menino com menos de quinze (15) anos de idade poderá ser punido por ter cometido ou sendo parte de um delito contra parágrafo

(b) ou parágrafo (c) da subseção (1) desta seção, a não se o outro homem tiver menos de vinte e um (21) anos de idade.

(3) Não receberá punição sob esta seção se outra parte tiver concordado.”

Seção 155. Sodomia -

“(1) Todos que tiverem cometido sodomia será condenado quando e -

(a) Onde o ato de sodomia for cometido contra mulher, sendo condenado à prisão por um prazo de até catorze (14) anos;

(b) Onde o ato de sodomia for cometido contra homem e por ocasião de tal ato o homem tiver menos de quinze (15) anos de idade e o agressor tiver mais de vinte e um (21) anos de idade, condenado à prisão por um período de até catorze (14) anos;

(c) Em qualquer outro caso, condenado à prisão por um período de até sete (7) anos.

(2) Esta agressão recebe pena perpétua quando ocorrer penetração.

(3) Onde a sodomia é cometida contra qualquer indivíduo menor de (15) quinze anos de idade o mesmo não será condenado como parte desta agressão mas ele poderá ser punido como parte de uma agressão contra a seção 154 deste ato em tal caso no qual aquela seção pode ser aplicada.

(4) Não é sentenciado a uma penalidade sob esta seção se a outra parte tenha consentido.”

Vale lembrar que as Ilhas Cook é um território associado da Nova Zelândia, e que as leis nas Ilhas Cooks são aplicadas apenas no território da ilha e não na Nova Zelândia!

Costa Rica

Homem/Homem	Não é ilegal como tal	Mulher/Mulher	Não é ilegal como tal
--------------------	------------------------------	----------------------	------------------------------

Código Penal, Lei N° 4573 e suas reformas, de 4 de março de 1970²⁰

"ARTIGO 382.- "Serão impostas multas de dois (2) a trinta (30) dias:

Sodomia

15) Para todo aquele que tiver praticado sodomia de modo tido como escandaloso"

(Tradução dos autores)

Versão original em espanhol:

"ARTÍCULO 382.- Se impondrá de dos a treinta días multa:

Sodomía

15) Al que practicare la sodomía en forma escandalosa"

Djibuti

Homem/Homem	Ilegal	Mulher/Mulher	Ilegal
--------------------	---------------	----------------------	---------------

Várias fontes atestam que a penetração sexual entre indivíduos do mesmo sexo é ilegal em Djibuti.^{21 22}

Os artigos relevantes do Código Penal de 1995 são os artigos 347-352, que criminalizam “atos despudorados” (em francês: un acte impudique) sob a seção de delitos de atentado ao pudor (“L’attentat à la pudeur”).²³

Dominica

Homem/Homem	Ilegal	Mulher/Mulher	Ilegal
--------------------	---------------	----------------------	---------------

Delitos Sexuais 1998²⁴

Artigo 14

“Todo indivíduo que cometer atentado ao pudor contra outro indivíduo é considerado praticante de delito grave, e se culpado é condenado a cinco (5) anos de prisão.”

Artigo 15. Sodomia (aplica-se tanto para atos entre homens e entre homens e mulheres) ficando sujeito a até dez (10) anos de prisão. O tribunal também poderá submeter a tratamento médico em um hospital psiquiátrico ao invés de encarceramento.

Artigo 16. “Sodomia ou tentativa de é punida com até (4) quatro anos de prisão”.

Egito

Homem/Homem	Não é ilegal como tal	Mulher/Mulher	Não é ilegal como tal
--------------------	------------------------------	----------------------	------------------------------

As relações sexuais consensuais, em lugar privado, entre dois adultos do mesmo sexo, não é proibido como tal. Porém a Lei 10/1961, criada para combater a prostituição, assim como por exemplo o Código Penal no artigo 98w sobre “Desacato à Religião” e o artigo 278 sobre “Atentado ao Pudor” que nos últimos anos vem sendo usados tendo em vista a prisão, o indiciamento e a condenação de homens gays.

Lei n° 10, de 1961 Sobre “Combate à Prostituição, ao seu Incentivo e Encorajamento”²⁵

Artigo 9 (c)

“Todo aquele que participar regularmente de atos tidos como devassos ou de prostituição será condenado de três (3) meses a três (3) anos de prisão e/ou ao pagamento de uma multa no valor de 25 a 300 libras egípcias”.

Emirados Árabes Unidos

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código penal federal (lei nº 3 de 1987) (entrada em vigor: 21 de março de 1988) ²⁶

Artigo 354 . “A despeito do que dispõe a legislação sobre menores delinquentes, todo que se envolver à força em relações sexuais com mulher ou em relação homossexual, será punido com pena capital. A coerção estará caracterizada se o indivíduo condenado tiver catorze (14) anos de idade na ocasião em que o delito foi cometido”.

Os atos sexuais entre mulheres não são porém proibidos como tais mas o adultério o é, assim como outros contatos sexuais fora do casamento heterossexual.²⁷

Eritreia

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Penal de 1957²⁸ (Herdado do regime Etíopiano)

Art. 600. - Delitos Carnais Não-naturais.

“(1) Todo indivíduo que cometer com outro indivíduo do mesmo sexo ato correspondente ao ato sexual ou qualquer outro ato tido como imoral, será punido com simples encarceramento.

(2) As cláusulas do Art. 597 são aplicáveis quando uma criança ou menor de idade estiver envolvido”.

Art.105. -Simple encarceramento.

“(1) Simple encarceramento é a sentença aplicada para delito e delito de natureza não muito grave que tenha sido cometida por indivíduo que não represente sério perigo à sociedade. Esta sentença é aplicada como medida de segurança ao público em geral e como meio de punição ao ofensor.

Sujeito a qualquer cláusula especial da lei e sem predisposição à liberdade condicional, o encarceramento simple poderá se prolongar por um período de dez (10) dias a três (3) anos, período este que deverá ser determinado em corte.

(2) A sentença de encarceramento simple será cumprida em prisão ou em um estabelecimento a ser apontado e que sirva para este propósito”.

Etiópia

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal

Código Criminal da República Federativa e Democrática da Etiópia
Decreto Nº 414/2004²⁹

Artigo 629 - A homossexualidade e outros atos tidos como imorais.

“Todo aquele que manter relação sexual com outro indivíduo do mesmo sexo ou cometer qualquer outro ato tido como imoral é condenado à prisão.”

Artigo 630 - Condições agravantes do delito

“(1) A punição será o encarceramento por período de, no mínimo, um (1) ano de prisão, ou, nos casos mais graves, encarceramento rigoroso pelo tempo máximo de dez (10) anos, quando o criminoso:

a) se aproveitar da situação financeira ou condição mental de outro indivíduo ou quando tirar proveito da autoridade que exerce sobre os outros em virtude de sua posição ou função como guardião, tutor, protetor, professor, chefe ou empregador, ou através de quaisquer outras relações que possam co-agir alguém a se submeter à prática de tais atos; ou

b) faz dessas práticas uma forma de atividade remunerada (Art. 92)

(2) A punição será encarceramento rigoroso de três (3) a quinze (15) anos de prisão, quando o criminoso:

a) usar de violência, intimidação ou coerção, artifícios ou fraude, ou covardemente se aproveitar da incapacidade de sua vítima de oferecer resistência ou de se defender, de sua condição mental ou de seu estado inconsciente.

b) o criminoso sujeita a sua vítima a atos de crueldade e sadismo, ou, conscientemente, transmite a ela doenças venéreas.

c) a vítima é levada a cometer suicídio em função do estresse, vergonha ou desespero causados pelo delito.

Gâmbia

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
-------------	---------	---------------	-------

Código Criminal de 1965, Leis Revisadas 1990³⁰, conforme modificado em 2005

Artigo 144: Delitos contra a ordem natural e moral:

“(1) Todo indivíduo que—

(a) manter relação sexual tida como contra a ordem natural e moral;

(b) manter relação sexual com animais; ou

(c) permitir que alguém mantenha relação com ele ou ela tida como contra a ordem natural e moral; é tido como praticante de delito grave, e se culpado é condenado a catorze (14) anos de prisão.

(2) Nesta seção- “manter relação sexual tida como contra a ordem natural e moral” inclui-

(a) manter relação sexual seja anal ou oral;

(b) inserção de qualquer objeto ou coisa na vulva ou ânus da indivíduo com o proposto de estímulo sexual; e

(c) manter qualquer outra relação homossexual com indivíduo”

Gana

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
-------------	---------	---------------	-------

Código Criminal, 1960 (Ato 29), modificado em 2003³¹

“Parágrafo 104 - Relação sexual tido como não natural

“(1) Todo indivíduo que tiver relação sexual tido como não natural

(a) com qualquer indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais sem o consentimento da mesma será tido como culpado de delito grave em primeiro grau e ficará sujeito, se condenado, a pena de prisão por no mínimo cinco (5) anos e no máximo vinte e cinco (25) anos; ou

(b) com qualquer indivíduo com dezesseis (16) anos de idade ou mais com o consentimento do mesmo será tido como culpado de delito grave; ou

(c) com qualquer animal será tido como culpado de delito grave;

(2) “Relação sexual tido como não natural” se refere à relação sexual com indivíduo de maneira tida como “não-natural ou com um animal”.

Gaza (Parte da Autoridade Palestina)

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	----------------	----------------------	--------------

Mandato Criminal Código Ordenado Britânico, N° 74 de 1936 está em vigor em Gaza.³²

Parágrafo 152(2) do código criminaliza o ato sexual entre homens³³ com uma pena de até dez (10) anos.³⁴

Este código estava em vigor também na Jordânia até 1960 e em Israel até 1977, quando eles adotaram um código penal próprio.

Vale lembrar que na costa oeste, todavia, o código penal jordânico de 1960 está em vigor e não proíbe ato sexual entre indivíduos do mesmo sexo.

Grenada

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	----------------	----------------------	--------------

Código Criminal³⁵

Artigo 431

“Se dois indivíduos forem tidos como culpados de relações sexuais não-naturais [sic], ou se indivíduo for tido como culpado de conexões [sic] não-naturais com animal, esses indivíduos, se condenados, estarão sujeitos a dez (10) anos de prisão.”

Guiana

Homem/Homem	Illegal	Mulher/Mulher	Legal
--------------------	----------------	----------------------	--------------

Lei Criminal (Delitos) Ato

Cometer atos tidos como imoral e vulgar com indivíduo do sexo masculino

Seção 352

“Todo indivíduo do sexo masculino quer em ambiente público ou privado, se submeter ou fizer parte de um grupo disposto a submeter-se, ou procurar ou tentar procurar submeter-se a um ato tido como imoral ou vulgar com qualquer outro indivíduo do sexo masculino será tido como culpado de delito grave e se condenado ficará sujeito a dois (2) anos de prisão.”

Tentativa de cometer ato delituoso não-natural

Seção 353

“Todo que -

(a) tiver tentado cometer roubo; ou

(b) assaltar alguém com a intenção de roubar; ou

(c) sendo indivíduo do sexo masculino, assaltar de modo tido como indecente qualquer outro indivíduo do sexo masculino, é tido como praticante de ato criminoso, ficando sujeito a dez (10) anos de prisão.”

Sodomia

Seção 354

“Todo indivíduo que cometer sodomia, seja com ser humano ou com qualquer ser vivo, será tido como culpado de delito grave e ficará sujeito, se culpado, à prisão perpétua.”

Guiné

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Código Penal / Lei N° 98/036 de 31 de Dezembro de 1988 ³⁶

Da tradução para o inglês ³⁷

“Artigo 325; - Todo ato tido como imoral ou contra natureza cometido com indivíduo do mesmo sexo fica sujeito de seis (6) meses a três (3) anos de prisão e ao pagamento de uma multa de 100.000 a 1.000.000 de francos guineses”.

Se o ato foi cometido contra menor de vinte e um (21) anos de idade, será atribuída a pena máxima.

Se o ato foi consumado ou tentado com violência o indivíduo acusado será condenado à prisão por um período de cinco (5) a dez (10) anos.”

Guiné-Bissau

Homem/Homem Illegal **Mulher/Mulher** Illegal

Inúmeras fontes confirmam que atos homossexuais são ilegais em Guiné-Bissau. ^{38 39 40}

Código Penal de 1886, que foi herdado da época do domínio português, ainda está em vigor. Artigos 70 e 71 do Código Penal Português de 1886, acrescenta medidas de segurança sobre indivíduos que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem natural, determinando que estes indivíduos sejam mandados para campos de concentração com regime de trabalho forçado.

Para texto da lei em português, consulte a seção de Moçambique.

Iêmen

Homem/Homem: Illegal **Mulher/Mulher:** Illegal

Código Penal 1994 ⁴¹

Artigo 264. “Os atos homossexuais entre homens é definido como penetração no ânus. Homens não casados são punidos com 100 chicotadas ou com prisão de no máximo de um (1) ano, e homens casados com sentença de morte, apedrejamento até a morte.”

Artigo 268. “Os atos homossexuais entre mulheres é definido como estímulo sexual resultante de esfregamento. A penalidade fica limitada, se for premeditado, a até três (3) anos de prisão; onde o delito foi cometido sob efeito de coação, o ofensor será punido com até sete (7) anos de prisão.”

Índia

Homem/Homem Illegal Mulher/Mulher Legal

O Código Penal Indiano, 1860, Ato N° 45 (Emendado)⁴²

Delitos tidos como não-naturais

Seção 377. “ Delitos tidos como não-naturais. - Todo indivíduo que voluntariamente tiver relação sexual tida como contra a ordem natural da natureza, com homem, mulher ou animal, será punido com: prisão perpétua ou por prisão por até dez (10) anos e pagamento de fiança”.
Explicação. - O ato de penetração por si só é suficiente para que caracterize relação sexual tida como não natural descrita no parágrafo acima e portanto que foi praticado um delito grave não natural.”

Indonésia

Homem/Homem Legal* Mulher/Mulher Legal*

Atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo são absolutamente legais segundo o código penal nacional. A única cláusula referente a este tipo de relações é o artigo 292 que determina a proibição de atos sexuais entre indivíduos do mesmo sexo, se um deles for menor de idade. Contudo, em 2002 o parlamento nacional concedeu à província de Aceh o direito de adotar as lei da Sharia islâmica. Estas leis são aplicadas apenas para mulçumanos. Além disso, por exemplo, a cidade de Palembang, ao sul de Sumatra, introduziu prisão e fianças pesadas para praticantes de atos homossexuais.⁴³

Irã

Homem/Homem Illegal Mulher/Mulher Illegal

Código penal islâmico do Irã de 1991⁴⁴

“ Parte 2: Punição para sodomia

Capítulo 1: Definição de sodomia, segundo o código penal islâmico.

Artigo 108: Sodomia é toda relação sexual entre indivíduos do sexo masculino.

Artigo 109: No caso de sodomia ambos parceiros, ativo e passivo, serão os dois condenados.

Artigo 110; A punição para sodomia é a MORTE. O juiz de Sharia decide como a sentença se dará.

Artigo 111: A punição para sodomia é a morte se ambos os parceiros, ativo e passivo, forem adultos, estiverem em bom estado de saúde física e mental e tiverem agido em livre arbítrio.

Artigo 112: Se homem adulto com boas condições de saúde física e mental mantiver relação sexual com menor, este será condenado à morte e o parceiro menor, se não tiver sido forçado a manter relação sexual, será condenado a Ta’azir (punição leve) de 74 chicotadas.

Artigo 113: Se o menor mantiver relação sexual com outro menor, ambos ficarão sujeitos a Ta’azir (punição leve) de 74 chicotadas, a não ser que um deles tenha sido coagido ao ato.”

Capítulo 2: Meios de comprovar sodomia em corte.

Artigo 114: “Por confissão. A punição de 4 chicotadas será submetida sobre aquele que tiver

confessado cometido sodomia”.

Artigo :115 “A punição de 4 chicotadas será submetida sobre aquele que tiver confessado cometido sodomia mas não se aplica a práticas de sodomia que tenham sido cometidas anteriormente, para estes o confessor ficará sujeito a punição mais leve”.

Artigo 116: “A confissão será válida somente se o confessor for adulto com bom estado de saúde física e mental e estiver agindo por vontade própria.

Artigo 117: “A sodomia é provada pelo testemunho de quatro homens de boa moral que podem ter observado o ato”.

Artigo 118: “Se menos de quatro homens de boa moral testemunharem não é possível provar então sodomia e as testemunhas poderão ser condenadas a punição por “QAZF” (acusação maliciosa)”

Artigo 119: “Testemunho só de mulheres ou de mulheres com um homem não é aceito para provar sodomia”.

Artigo 120: “O juiz de Sharia pode agir de acordo com a sua própria experiência a qual é provinda de ações conforme os costumes”.

Artigo 121: “A punição por “Tafhiz” (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares cometidos por dois homens sem penetração, deverá ser de 100 chicotadas para cada um”.

Artigo 122: “Se Tafhizand (o acariciamento de coxas e nádegas) e atos similares sem penetração se repetirem a punição será de 3 chicotadas para cada vez que o ato aconteça, mais a punição para a quarta repetição será a morte”.

Artigo 123: “Se dois homens sem correlação sanguínea ficarem nus embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambos serem sujeitos a Ta’azir (punição leve) de até 99 chicotadas.

Artigo 124: “Se um homem beijar outro com desejo sexual, ele será sujeito a Ta’azir (punição leve) de 60 chicotadas”.

Artigo 125: “Se aquele que cometer “Tafhiz” (o acariciamento das coxas e nádegas) e atos similares ou indivíduo do sexo masculino homossexual, mostrar arrependimento antes das testemunhas prestarem depoimento, sua punição será anulada mas se estes mostrarem arrependimento após as testemunhas tiverem testemunhado, estes continuarão sujeitos a devida punição”.

Artigo 126: “Se os atos de sodomia ou “Tafhiz” (o acariciamento de coxas e nádegas) forem provados por confissão e o confessante se arrepender de seus atos o juiz de Sharia poderá então requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe o mesmo.”

Parte 3: Lesbianismo

“Artigo 127: “Mosahegeh (lesbianismo) é a homossexualidade de mulheres pela genitália”.

Artigo 128: “Os meios de se provar lesbianismo em corte são os mesmos pelos quais se prova homossexualidade masculina”.

Artigo 129: “A punição para lesbianismo é 100 chicotadas para cada indivíduo envolvido.

Artigo 130: Ficarà sujeito à punição por lesbianismo indivíduo adulto, de boa sanidade mental e que tenha agido por livre arbítrio”.

Vale lembrar que, para o estabelecimento de punição por lesbianismo, não haverá distinção entre parceiras ativas e passivas do mesmo jeito que não haverá distinção entre as parceiras se estas forem ou não muçulmanas.

Artigo 131: “Se o ato de lesbianismo for repetido a punição de 3 chicotadas será aplicada a cada vez que este se repetir. Se o ato de lesbianismo for repetido pela quarta vez a punição estabelecida é a morte”.

Artigo 132: “Se a lésbica mostrar arrependimento antes que as testemunhas prestem depoimento, sua punição será cancelada mas se esta mostrar arrependimento somente após as

testemunhadas tiverem testemunhado, a sua punição continuará ainda válida e aplicada”.
Artigo 133: “Se o ato de lesbianismo for provado por confissão e a confessante mostrar arrependimento, o juiz de Sharia poderá requisitar que o comandante (Valie Amr) perdoe a mesma”.

Artigo 134: “Se duas mulheres sem correlação sanguínea ficarem nuas embaixo de um cobertor sem que haja necessidade, ambas ficarão sujeitas a Ta’azir (punição leve) de menos de 100 chicotadas. No caso de que o ato se repita à punição será então dobrada, ou seja, 100 chicotadas mais 100 chicotadas.”

Parte 4: Punição para Pimping

Artigo 135: “Pimping significa promover o encontro de dois indivíduos com a finalidade da prática de sexo ou atos homossexuais”.

Artigo 136: “Pimping pode ser provado por confissão se o confessor for adulto, de boa sanidade mental, agir de livre arbítrio e com intensão de confessar”.

Artigo 137: “Pimping é provado pelo testemunho de dois homens de boa moral”.

Artigo 138: “A punição para um homem por pimping é de 70 chicotadas e exilo do seu lugar de residência de três (3) meses a um (1) ano. A punição para uma mulher por pimping é de 75 chicotadas somente.”

Iraque

Homem/Homem: Legal* **Mulher/Mulher:** Legal*

O código penal iraquiano de 1969 foi reinstaurado após a invasão americana de 2003. Este código penal não proíbe atividades sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo.⁴⁵
Contudo, como o país está ainda em guerra e a vigilância das leis não está funcionando adequadamente, esquadrões de morte operam no país assassinando homossexuais.⁴⁶

Jamaica

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Lei Delitos graves contra a indivíduo⁴⁷

Artigo 76 (delito não natural)

“Quem quer que seja que for condenado pelo abominável delito da sodomia (sexo anal), cometido contra humanos ou animais, fica sujeito à prisão e a trabalhos forçados por um período que não ultrapassa dez (10) anos.”

Artigo 77 (Tentativa)

“Todo que tente praticar o abominável delito supracitado ou for tido como culpado de qualquer agressão com intenção de cometer o mesmo ou de qualquer agressão tida como imoral contra qualquer indivíduo do sexo masculino, será tido como culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e fica sujeito à prisão por período que não ultrapasse sete (7) anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Artigo 78 (Prova de relação sexual)

“Sempre na presença de qualquer delito grave passível de punição por este ato, podendo ser necessário a prova de relação/relação sexual, não devendo ser necessário a prova de real emissão de sêmen para que seja comprovada relação sexual mas toda relação sexual será

julgada como completa com base na prova de penetração de forma isolada”

Artigo 79 (Ultraje a ato tido como imoral)

“Todo indivíduo do sexo masculino que, no âmbito público ou privado, tenha cometido, ou tome parte de, ou procure ou tente procurar cometer qualquer ato tido como imoral com outro homem, será tido como culpado por comportamento desregrado, sendo condenado por isso e suscetível à prisão a critério da própria corte por período que não ultrapasse dois (2) anos, com ou sem trabalhos forçados.”

Quiribáti

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Lei das Ilhas Gilberto⁴⁸ Código Penal [Cap 67] Edição Revisada 1977

Delitos não-naturais

Seção 153. “ Todo indivíduo que-

(a) cometer sodomia contra indivíduo ou contra animal; ou

(b) permitir que indivíduo do sexo masculino cometa sodomia contra ele mesmo ou com ele mesma, será tido como praticante de sodomia e se condenado ficará sujeito a quatorze(14) anos de prisão.”

Tentativas de cometer delitos tidos como não-naturais e atos tido como imorais

Seção 154. “Todo indivíduo que cometer quaisquer dos delitos especificados na última seção precedente, ou que seja culpado de qualquer ato com o intuito de cometer o mesmo, ou qualquer ato tido como imoral em relação a qualquer indivíduo do sexo masculino, será tido como culpado por sodomia e se condenado ficará sujeito à sete (7) anos de prisão.”

Seção 155. “Todo indivíduo do sexo masculino que, em ambiente público ou privado, cometer qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo do sexo masculino ou procure um outro homem para cometer qualquer ato de atos tido como imoral com ele, ou tente procurar que se cometa qualquer ato por qualquer indivíduo do sexo masculino consigo mesmo ou com outro indivíduo do sexo masculino, seja em público ou em ambiente privado, será tido como culpado de sodomia, e se condenado fica sujeito à cinco (5) anos de prisão.”

Kuwait

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código penal, Lei Nº 16 de 02 de junho de 1960, conforme emendada em 1976⁴⁹

Artigo 193. “Relações sexuais consentuais entre homens adultos (com mais de 21 anos) serão punida com até sete (7) anos de prisão.”

Tais relações com menor do sexo masculino com menos de 21 anos é tipificada como crime pelo Artigo 192.

Lesoto

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Sodomia é proibida como delito grave à lei comum. É definida como “relação sexual ilegal e intencional *per anum* entre dois indivíduos do sexo masculino”.^{50 51}

Líbano

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código penal de 1943, conforme emenda de 2003⁵²

Artigo 534

“Punição de qualquer relação sexual que é tida como não-natural com um (1) mês até um (1) ano de prisão, e ao pagamento de uma multa que pode variar de duzentos mil a um milhão de pesos libaneses”.

Libéria

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Lei Penal, Estatutos Liberianos Revisados⁵³

Seção 14.74 sobre “SODOMIA VOLUNTÁRIA” torna-a delito grave definido como “relação sexual desviada” sob circunstâncias em que não é coberta na Seção 14.72 ou 14.73. O delito é tido como comportamento desregrado de primeiro grau.

Líbia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal de 1953, Capítulo 30 : delitos contra a liberdade, a honra e a moral⁵⁴

Artigo 408: Atos obscenos

“(1) Todo indivíduo que praticar ato obsceno com outro, conforme um dos métodos especificados no artigo precedente, será punido com pena máxima de cinco (5) anos de prisão”

“(2) Esta pena também será aplicada se o ato for cometido com o consentimento de menor de catorze (14) anos ou com alguém que não tenha oferecido resistência em decorrência de deficiência física ou mental. Se a vítima tiver entre catorze (14) e dezoito (18) anos de idade, a pena mínima será de um (1) ano de prisão”.

“(3) Caso o agressor pertença a um dos grupos de agressores especificados nos parágrafos (2) e (3) do Artigo 407, será aplicada uma pena mínima de sete (7) anos de prisão ”.

“(4) Se um indivíduo praticar com outro ato obsceno extraconjugal, ainda que consensual, ambos ficarão sujeitos à prisão”.

Malásia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal (ato Nº 574) (versão consolidada com emendas de 15 de novembro de 1998)⁵⁵

Delitos não-naturais

Seção 377A. Relação sexual tida como contra a ordem da natureza

“Todo indivíduo que mantiver relação sexual com outro pela introdução do pênis dentro do ânus ou da cavidade oral de outro é tido como cometer relação sexual contra a ordem da natureza”.

Explicação

Penetração por si só é suficiente para se constituir na relação necessária para delito grave descrito nesta seção”

Seção 337B. Punição para quem cometer relação sexual contra a ordem da natureza.

“Todo que voluntariamente mantiver relação sexual contra a ordem da natureza é punido por um período que não ultrapasse a vinte (20) anos de prisão, e ficando sujeito a chicoteamento”

Seção 377C. Todo que mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza sem consentimento, etc. “Todo que voluntariamente mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com outro sem seu consentimento, ou contra a vontade de outro indivíduo, ou por coação por ameaça de agressão ou morte à mesma indivíduo ou a outrem, fica sujeito a um período não menor que cinco (5) anos e não superior a vinte (20) anos de prisão, e fica sujeito ainda a chicoteamento.”

Seção 377D. Atos tidos contra a moral e atentados ao pudor

“Todo indivíduo que, em local público ou privado, cometer ou cooperar com, ou procurar ou tentar procurar que qualquer indivíduo cometa qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo, fica preso por um período que poderá se estender a mais de dois (2) anos.”

Além disto, diversos estados da Malásia adotaram a lei da Sharia islâmica aplicável a homens e mulheres muçulmanos, punindo atos homossexuais e lésbicos com até três (3) anos de prisão e açoitamento⁵⁶ A legislação penal da Sharia em vigor no estado malaio de Syriah prescreve penas para sodomia (Liwat) e para as relações sexuais lésbicas (Musahaqat) com multas de RM5,000.00, três (3) anos de prisão e seis chibatadas. Todos essas penas podem ser aplicadas em conjunto⁵⁷

Malauí

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Legal

Código Penal Cap. 7:01 Leis do Malauí⁵⁸

Seção 153 “Delitos não-naturais”

“Toda relação sexual de qualquer indivíduo tida como contra a ordem da natureza” ou “permitir que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual com indivíduo, seja do sexo masculino ou feminino, tida como contra a ordem da natureza” - até quatorze (14) anos de prisão, com ou sem punição corporal.

Seção 156 “Práticas de atos tidos como imorais entre indivíduos do sexo masculino”

Atos tidos como imorais com uma outro indivíduo do sexo masculino, seja em local público ou privado - até cinco (5) anos de prisão.

Maldivas

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Relações sexuais entre homens e entre mulheres não são regulamentadas pelo Código Penal, mas são proibidas pela lei Shria islâmica, em vigor no país, juntamente com o Código Civil, com penas aplicadas pelos tribunais islâmicos.⁵⁹ Para os homens, a punição é o exílio por um período de nove (9) meses a um (1) ano ou a aplicação de dez a trinta chibatadas enquanto que a punição para mulheres é prisão domiciliar por período de nove (9) meses a um (1) ano.⁶⁰ Há relatos de mulheres igualmente sentenciadas a chibatadas por manterem relações lésbicas.⁶¹

Marrocos

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código penal de 26 de novembro, 1962⁶²

Artigo 489. “Todo indivíduo que praticar atos obscenos ou anti-naturais com indivíduo do mesmo sexo fica sujeito a pena de prisão variando de seis (6) meses a três (3) anos, e ao pagamento de multa de 120 a 1000 dirhams a menos que os fatos do processo se constituam em circunstâncias agravantes”.

Maurício

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código criminal⁶³

Código Criminal de Sodomia e bestialidade da seção 250

“Todo indivíduo que for considerado culpado de delito de sodomia ou bestialidade terá que cumprir pena que não pode ultrapassar cinco (5) anos de prisão.” Tomando-se como base a definição de sodomia nas outras colônias britânicas anteriores na África como Namíbia, Zimbábue, Suazilândia, que cobre somente a relação anal; esta é provavelmente a situação para a Ilha Maurício também.

Mauritânia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

O código penal de 1984 (Ordonnance no. 83-162 du juillet 1984 portant institution du code pénal)⁶⁴

“ART. 308. -Todos os homens muçulmanos adultos que cometerem ato tido como imoral, contra natureza com indivíduo de seu sexo ficam sujeitos a pena da morte por apedrejamento em público. Se for entre duas mulheres, são punidas conforme prescreve o artigo 306, primeiro parágrafo.”

Versão original em francês:

“ART. 308. - Tout musulman majeur qui aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe sera puni de peine de mort par lapidation publique. S'il s'agit de deux femmes, elles seront punies de la peine prévue à l'article 306, paragraphe premier.”

“ART. 306. - Toute personne qui aura commis un outrage public à la pudeur et aux moeurs islamiques ou a violé les lieux sacrés ou aidé à les violer, si d t t e action ne figure pas dans les crimes emportant la Ghissass ou la Diya, sera punie d'une peine correctionnelle de trois mois à deux ans d'emprisonnement et d'une amende de 5 000 à 60000 UM. Tout musulman coupable du crime d'apostasie, soit par parole, soit par action de façon apparente ou évidente, sera invité à se repentir dans un délai de trois jours. S'il ne se repent pas dans ce délai, il est condamné à mort en tant qu'apostat, et ses biens seront confisqués au profit du Trésor. S'il se repent avant l'exécution de cette sentence, le parquet saisira ia Cour suprême, à l'effet de sa réhabilitation dans tous ses droits, sans préjudice d'une peine correctionnelle prévue au le' paragraphe du présent article.

Toute personne coupable du crime d'apostasie (Zendagha) sera, à moins qu'elle ne se repente au préalable, punie de la peine de mort. Sera punie d'une peine d'emprisonnement d'un mois à deux ans, toute personne qui sera coupable du crime d'attentat à la pudeur. Tout musulman majeur qui refuse de prier tout en reconnaissant l'obligation de la prière sera invité à s'en acquitter jusqu'à la limite du temps prescrit pour l'accomplissement de la prière obligatoire concernée. S'il persiste dans son refus jusqu'à la fin de ce délai, il sera puni de la peine de mort. S'il ne reconnaît pas l'obligation de la prière, il sera puni de la peine pour apostasie et ses biens confisqués au &bfrit du Trésor public. 11 ne bénéficiera pas de l'office consacré par le rite musulman.”

Miamar/Burma

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Penal, Ato 45/1860, Volume VIII, Edição revisada⁶⁵

Parágrafo 377 do Código Penal

“Todo indivíduo que voluntariamente mantiver relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, será punido, sendo enviado para uma colônia até a morte ou condenado à prisão por período de até dez (10) anos mais fiança.”

Moçambique

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal de 16 de Setembro de 1886 (Herdado da era colonial Portuguesa)⁶⁶

Artigos 70 e 71 acrescentam algumas medidas de segurança relacionadas a indivíduos que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem da natureza, estabelecem que tais indivíduos sejam enviados para campos de concentração de trabalho forçado.

Versão original:

ARTIGO 70º

(Medidas de segurança)

São medidas de segurança:

1º. - O internamento em manicômio criminal;

2º. - O internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola;

3º. - A liberdade vigiada;

4º. - A caução de boa conduta;

5º. - A interdição do exercício de profissão;

§ 1º. - O internamento em manicômio criminal de delinqüentes perigosos será ordenado na decisão que declarar irresponsável e perigoso o delinqüente nos termos do § único do artigo 68º.

§ 2º. - O internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola entende-se por período indeterminado de seis meses a três anos. Este regime considera-se extensivo a quaisquer medidas de internamento, previstas em legislação especial.

§ 3º. - A liberdade vigiada será estabelecida pelo prazo de dois a cinco anos e implica o cumprimento das obrigações que sejam impostas por decisão judicial nos termos do artigo 121º.

Na falta de cumprimento das condições de liberdade vigiada poderá ser alterado o seu condicionamento ou substituída a liberdade vigiada por internamento em casa de trabalho ou colônia agrícola por período indeterminado mas não superior, no seu máximo, ao prazo de liberdade vigiada ainda não cumprida.

§ 4º. - A caução de boa conduta será prestada por depósito da quantia que o juiz fixar, pelo prazo de dois (2) a cinco (5) anos.

Se não puder ser prestada caução, será esta substituída por liberdade vigiada pelo mesmo prazo.

A caução será perdida a favor do Cofre Geral dos Tribunais, se aquele que a houver prestado tiver comportamento incompatível com as obrigações caucionadas, dentro do prazo que for estabelecido ou se, no mesmo prazo, der causa à aplicação de outra medida de segurança.

§ 5º. - A interdição de uma profissão, mester, indústria ou comércio priva o condenado de capacidade para o exercício de profissão, mester, indústria, ou comércio, para os quais seja necessária habilitação especial ou autorização oficial. A interdição será aplicada pelo tribunal sempre que haja lugar a condenação em pena de prisão maior ou prisão por mais de seis (6) meses por delitos dolosos cometidos no exercício ou com abuso de profissão, mester, indústria ou comércio, ou com violação grave dos deveres correspondentes.

A duração da interdição será fixada na sentença, entre o mínimo de um (1) mês e o máximo de dez (10) anos. Quando o delito perpetrado for punível com prisão, a duração máxima da interdição é de dois (2) anos.

O prazo da interdição conta-se a partir do termo da pena de prisão.

O tribunal poderá, decorrido metade do tempo da interdição, e mediante prova convincente da conveniência da cessação da interdição, substituí-la por caução de boa conduta.

O exercício de profissão, mester, comércio ou indústria interditos por decisão judicial é punível com prisão até um (1) ano.

ARTIGO 71º

(Aplicação das medidas de segurança)

“São aplicáveis medidas de segurança: ”.

“1°. - Aos vadios, considerando-se como tais as indivíduos de mais de dezesseis anos e menos de sessenta que, sem terem rendimentos com que provejam ao seu sustento, não exercitem habitualmente alguma profissão ou mester em que ganhem efetivamente a sua vida e não provem necessidade de força maior que os justifique de se acharem nessas circunstâncias;

“2°. - Os indivíduos aptas a ganharem a sua vida pelo trabalho, que se dediquem”, injustificadamente, à mendicância ou explorem a mendicância alheia”;

“3°. - Aos rufiões que vivam total ou parcialmente a expensas de mulheres prostituídas”;

“4°. - **Aos que se entreguem habitualmente à prática de vícios contra a natureza**”;

“5°. - Às prostitutas que sejam causa de escândalo público ou desobedeçam continuamente às prescrições policiais”;

“6°. - Aos que mantenham ou dirijam casas de prostituição ou habitualmente freqüentadas por prostitutas, quando desobedeçam repetidamente às prescrições regulamentares e policiais”;

“7°. - Aos que favoreçam ou excitam habitualmente a depravação ou corrupção de menores, ou se dediquem ao aliciamento à prostituição, ainda que não tenham sido condenados por quaisquer fieis dessa natureza”;

“8°. - Às indivíduos suspeitos de adquirirem usualmente ou servirem de intermediários na aquisição ou venda de objetos furtados ou produto de delitos, ainda que não tenham sido condenados por receptadores, se não tiverem cumprido as determinações legais ou instruções policiais destinadas à fiscalização dos receptadores”;

“9°. - A todos os que tiverem sido condenados por delitos de associação para delinquir ou por delito cometido por associação para delinquir, quadrilha ou bando organizado”;

§ 1°. - O internamento, nos termos do n°. 2° e § 2° do artigo 70°, só poderá ter lugar pela primeira vez quando os indivíduos indicados nos nr°s. 1°, 2°, 7° e 9°”.

Os indivíduos indicados nos n°s. 3°, 4°, 5°, 6°, e 8° será imposta, pela primeira vez, a caução de boa conduta ou a liberdade vigiada e, pela segunda, a liberdade vigiada com caução elevada ao dobro, ou o internamento.

§ 2°. - Os delinqüentes que forem alcoólicos habituais e predispostos pelo alcoolismo para a prática de delitos, ou abusem de estupefacientes, poderão cumprir a pena em que tiverem sido condenados e ser internado após esse cumprimento em estabelecimento especial, em prisão-asilo ou em casa de trabalho ou colônia agrícola por período de seis (6) meses a três (3) anos. O internamento só pode ser ordenado na sentença que tiver condenado o delinqüente.

§ 3°. - Em relação aos estrangeiros, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do território nacional.

§ 4°. - A aplicação de medidas de segurança que não devem ser impostas em processo penal conjuntamente com a pena aplicável a qualquer delito ou em consequência de inimizabilidade do delinqüente, e bem assim a prorrogação e substituição de medidas de segurança, tem lugar em processo de segurança ou complementar, nos termos da respectiva legislação processual.

Namíbia

Homem/Homem: Illegal

Mulher/Mulher:

Legal

Sodomia ou “sexo tido como não natural” é proibido como delito grave comum.⁶⁷

Aparentemente este caso só se refere a atos sexuais entre homens.

Nauru

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Criminal de Queensland aplicado em Nauru^{68 69}

“208. Todo indivíduo que:

- (1) Manter relação sexual tida como contra a ordem natural; ou
- (2) Manter relação sexual com animal; ou
- (3) Permitir que um indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual consigo mesmo ou este mesmo tido como contra à ordem da natureza será tido como culpado de delito e se condenado, ficará sujeito a quatorze (14) anos de prisão em regime de trabalho forçado”

Nepal

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código do País 1963/2001⁷⁰

Capítulo 16 Estupro de animais/sodomia

“(1) Fica proibido relações sexuais com animais de quatro patas ou ser autor de qualquer outro ato sexual tido como contra a ordem natural e a moral.

(2) Se o ato sexual cometido for com uma vaca, a punição é de dois (2) anos de prisão, se for com outro animal de quatro patas, que não for uma vaca, a punição é de seis (6) meses de prisão.

(3) Se ato sexual for cometido por uma mulher com animal de quatro patas, a mesma é punida com um (1) ano de prisão ou ao pagamento de uma multa de 500 rupees.

(4) Todo indivíduo acusado de cometer, ou permitir que seja realizado, ato sexual tido como contra a ordem natural e moral, é punido com um (1) ano de prisão ou pagamento de multa de 5 mil rupees.

(5) O delito passa a ser inválido por estatuto em um (1) ano se não for registrada nenhuma reclamação.”

Nigéria

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal*

Código de Conduta Criminal, Capítulo 77; Leis da Federação da Nigéria 1990⁷¹

Capítulo 21, Delitos tidos como contra a moralidade.

Seção 214. “Aquele que”:

- (1) Mantenha relação sexual com qualquer indivíduo contra a ordem natural;
- (2) Mantenha relação sexual com animal;
- (3) Permita indivíduo do sexo masculino manter relação sexual com homem ou mulher tida como contra a ordem da natureza; incorrendo assim em grave delito, com pena de prisão por catorze (14) anos.”.

Seção 215. “Todo indivíduo que tente cometer qualquer um dos delitos elencados na Seção

anterior é tido como delito grave, ficando sujeito a sete (7) anos de prisão.”
O ofensor não pode ser preso sem garantias.

Seção 217. Todo indivíduo do sexo masculino que cometer em lugares públicos ou privados qualquer ato tido como imoral e repulsivo com outro homem, ou permitir outro homem cometer tais atos com ele ou que permitir a realização de tais atos por qualquer outro indivíduo com ele ou com outro homem, seja em lugar público ou privado, é tido como praticante de delito grave, e ficará sujeito a três (3) anos de prisão. O ofensor não pode ser preso sem garantias.

Seção 352. “ Todo indivíduo que mantenha encarcerado outro indivíduo com a intenção de manter relação sexual com homem ou mulher tido como contra a ordem da natureza é tido como praticante delito grave, ficando sujeito a pena de prisão por catorze (14) anos.”

Seção 353. Todo indivíduo que de modo legal e imoral mantenha emprisado com intenção de praticar ato sexual com qualquer homem é tido como praticante de delito grave, ficando sujeito a três (3) anos de prisão. O ofensor não pode ser preso sem garantia.

Vale lembrar que muitos estados do norte da Nigéria adotaram as leis do código islâmico da Sharia, criminalizando as atividades sexuais entre indivíduos do mesmo sexo. O máximo da pena aplicada para tais atos entre indivíduos do sexo masculino é a pena de morte, enquanto a pena máxima para indivíduos do sexo feminino é chicoteamento ou prisão. Essas leis diferem da lei federal, como as majorias dessas leis também proíbem relações sexuais entre mulheres.

Os Estados que adotaram essas leis são ⁷²:

Bauchi (2001), Borno (2000), Gombe (2001), Jigawa (2000), Kaduna (2001) , Kano (2000) , Katsina (2000), Kebbi (2000), Niger (2000), Sokot (2000), Ypobe (2001), e Zamfara (2000).

Os anos (em parênteses) indicam quando as leis foram adotadas.

Aqui está um exemplo de um desses códigos penais:

Zamfara Estado da Nigéria - Código Penal da Sharia,2000 (entra em vigor em 27 de janeiro de 2000) ⁷³

Capítulo VIII

Sodomia (Liwat)

Seção 130. Definição de sodomia

Todo aquele que manter relação sexual tida como contra a ordem da natureza com qualquer homem ou mulher é acusado de cometer delito de sodomia.

Garantido que todo aquele que é compelido pelo uso de força ou ameaça ou com sem consentimento para cometer ato de sodomia contra outro indivíduo ou estar sujeito ao ato de sodomia não será considerado ter cometido tal delito.

Seção 131. Punição por sodomia

“Todo aquele que cometer o delito de sodomia será punido”:

- (a) 100 chicotadas com cana-de-açúcar se o indivíduo não for casado e será também preso por um período de um (1) ano; ou
- (b) se casado, com apedrejamento até a morte (rajm).

Lesbianismo (Sihaq)

Seção 134. Definição de lesbianismo

“Todo aquele que, sendo mulher, atrair outra mulher em relação sexual por meio de seu órgão sexual ou por meio de estimulação ou excitação sexual de ambas, terá cometido delito de lesbianismo.”

Seção 135. Punição por lesbianismo

“ Todo aquele que cometer o delito de lesbianismo será punido com chibatadas de cana- de-açúcar as quais podem chegar a 50 chibatadas e também sentenciadas à prisão que poderá ser de até seis (6) meses.”

Explicação: O delito de lesbianismo é cometido pela fusão tida como não-natural de órgão sexual feminino ou o uso de meios naturais ou artificiais para estimular ou obter satisfação sexual ou excitação.

Atos tidos como imorais e repulsivos

Seção 138. Atos tidos como repulsivos e imorais

“ Todo aquele que cometer um ato tido como repulsivo ou imorais contra outro indivíduo sem seu consentimento: ou por uso de força ou ameaça compelir um indivíduo a juntar-se a ele na prática de tal ato, será punido com 40 chibatadas de cana-de-açúcar e ficará sujeito à prisão por um (1) ano e ficará também sujeito ao pagamento de multas.”

Fica estabelecido que o consentimento dado pela indivíduo, menor de quinze anos, ao ato mencionado, quando feito por seu professor, tutor ou qualquer indivíduo confiado a tomar cuidados desse menor, e prestar assistência à educação dele, não será considerado consentimento dentro da definição citada nessa Seção.

Niger

Homem/Homem Não é tido como ilegal **Mulher/Mulher** Não é tido como ilegal
Código Penal de 1961, conforme reforma em 1993⁷⁴

Artigo 275: “Um distúrbio público causado por qualquer ato material tido como contrário a boa moral cometido numa situação na qual foi testemunhada ou possa ter sido testemunhada por terceiro que se sinta ofendido pelo mesmo.”

Artigo 276: “Todo indivíduo que causar distúrbio público fica sujeito de três (3) meses a três (3) anos de prisão e ao pagamento de uma multa fixada entre 10,000 e 100,000 francos.”

Artigo 277: “Todo ato lascívio praticado diretamente contra indivíduo de ambos os sexos é tido como crime de atentado ao pudor.”

Artigo 278. “Todo atentado ao pudor que é praticado e assim como toda tentativa de praticar tal delito sem uso da força no indivíduo com menos de treze (13) anos de idade, de ambos os sexos, é punido com prisão de dois (2) meses a dez (10) anos e uma multa estipulada entre 20.000 e 200.000 francos.”

Niue (Nova Zelândia)

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código de Niue de 1996 (também em vigor em Tokelau) ⁷⁵

“Seção 170. Sodomia-

“(1) Ficam sujeitos à prisão por dez (10) anos se tiver cometido ato de sodomia tanto com seres humanos bem como com animais”.

(2) Esse delito é tido como completo se consumida penetração. Cf.1915, No 40, s. 206.

“Seção 171. Todo tentativa de sodomia e atos tido como imorais com homens-

“(1) Ficam sujeitos à cinco (5) anos de prisão se”:

- (a) Tiverem tentado cometer sodomia;
- (b) Tiverem abordado qualquer indivíduo com intenção de cometer sodomia; ou
- (c) Sendo do sexo masculino, tiver cometido ato tido como imoral ao abordar outro homem.

(2) Não se isenta de ter incorrido ato delituoso aquele que tiver cometido ato tido como imoral com outro homem de qualquer idade mesmo se com o consentimento do mesmo.

Cf. 1915, No.40, s.207

Omã

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal 1974 ⁷⁶

Artigo 223. “Todo indivíduo que mantiver relações sexuais com outro do mesmo sexo que causem constrangimento público, será processado por ter cometido atos homossexuais ou lésbicos, mesmo que não tenha havido registro de queixa. A pena pode variar de seis (6) meses a três (3) anos de prisão”.

Palau

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Nacional de Palau (1990)⁷⁷ Código Penal⁷⁸

Artigo 2803. “A sodomia se praticada por homens ou mulheres será punida com até dez (10) anos de prisão. (Título 17.2803)”

A definição de sodomia usada pela legislação dos países vizinhos a Palau restringe sua

abordagem à questão do sexo anal. É muito provável que seja essa também a definição de sodomia usada pelo código nacional de Palau.

Panamá

Homem/Homem Ilegal **Mulher/Mulher** Ilegal
Decreto No. 149, 1949⁷⁹

Artigo 12. “Práticas de prostituição oculta, arranjada, homossexualidade [...] fica sujeita às seguintes penalidades: [...] c) atos homossexuais: de três (3) meses a um (1) ano de prisão ou ao pagamento de uma multa de 50.000 a 500.00 dólares americanos.”

Papua Nova Guiné

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal
Código Criminal de 1974 (firmado como No.12 de 1993)⁸⁰

Seção 210. Delitos Contra as Leis da Natureza

“(1) Todo aquele, homem ou mulher, que—

- (a) mantiver relações sexuais tidas como contra as leis da natureza: ou
- (b) mantiver relações sexuais com um animal; ou
- (c) permitir que um homem mantenha relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com ele ou ela, será tido como criminoso.

Pena: máxima de catorze (14) anos de prisão

(2) Todo aquele que atentar contra as normas estabelecidas na subseção (1) será considerado criminoso.

Pena: máxima de sete (7) anos

[76](3) revogado

Seção 212. Sobre práticas tidas como imorais entre dois indivíduos do sexo masculino

“(1) Todo indivíduo do sexo masculino que, em ambiente público ou não —”.

- (a) cometer ato tido como imoral com outro homem; ou
- (b) aliciar outro homem a fim de cometer com ele atos tido como imorais; ou
- (c) tentar aliciar um homem a fim de cometer tais atos tidos como imorais com ele ou com outro homem será tido como culpado de contravenção.

Pena: máxima de três (3) anos de prisão

Paquistão

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal
Código Penal (Decreto XLV de 1860)⁸¹

Seção 377 “Delitos Contra a Ordem Natural”

Todo aquele que, voluntariamente, mantiver relações sexuais tidas como contra as leis da natureza com qualquer homem, mulher ou animal, deverá ser punido com prisão perpétua, ou cumprir pena de dois (2) a dez (10) anos de prisão, devendo também pagar uma multa pelo delito cometido.

Quênia

Homem/Homem: Ilegal

Mulher/Mulher:

Legal

Capítulo 63 do Código Penal⁸²

”162. Todo indivíduo que-

(a) mantiver relação sexual com qualquer indivíduo tida como contra a ordem da natureza;
ou

(b) mantiver relação sexual com animal; ou

for tido como culpado de sodomia, condenado, é submetido à prisão por quatorze (14) anos: Contanto que, no caso de delito grave incluído no parágrafo (a), aquele que tiver causado tal delito ficará submetido à prisão por vinte (20) anos se-

- (i) se o delito for cometido sem o consentimento da indivíduo contra quem foi cometido tal ato sexual; ou
- (ii) se o delito for cometido com o consentimento daquela indivíduo mas o consentimento foi obtido pelo uso da força ou através de ameaça ou intimidação de qualquer espécie, ou por ameaça de lesão corporal, ou através de representações falsas a respeito do ato.”

“163. Todo indivíduo que cometer delitos especificados na seção 162 é tido como culpado de sodomia, sendo condenado, fica sujeito à sete (7) anos de prisão.”

“164. Todo indivíduo do sexo masculino que cometer, seja em ambiente público ou privado, qualquer ato tido como imoral contra outro indivíduo do sexo masculino ou procure um outro homem para cometer qualquer ato indecente com ele, ou tente procurar outro homem para cometer tais atos com ele próprio ou com outro homem, em ambiente público ou privado, é tido como culpado de sodomia, sendo condenado, fica sujeito à cinco (5) anos de prisão.”

(5 of 2003, s.32.)

Samoa Ocidental

Homem/Homem: Ilegal

Mulher/Mulher:

Legal

Portaria de delitos de 1961. Leis da Samoa Ocidental, 1996 Reimpressão⁸³

Seção 58D. “Atos tidos como imorais entre homens -(1) São puníveis com prisão durante um período que não ultrapasse os cinco (5) anos aqueles que, sendo do sexo masculino -

(a) atentem ao pudor com outro homem; ou

(b) pratiquem qualquer atentado ao pudor com ou sobre qualquer outro homem; ou

(c) induzam ou permitam que qualquer outro homem pratique qualquer ato tido como indecente com ou sobre o próprio.

(2) Nenhum rapaz com idade inferior a dezesseis (16) anos poderá ser culpado pela prática ou por tomar parte num delito contra o parágrafo (b) ou parágrafo (c) da subseção (1) desta Seção, salvo se o outro homem tiver menos de vinte e um (21) anos de idade.

(3) o consentimento da outra parte não constitui defesa a uma acusação ao abrigo desta Seção.”

Cf. 1961, nº 43, s. 141 (N.Z.)

Seção 58E. “Sodomia -(1) Todo indivíduo que praticar sodomia recebe punição -

- (a) quando a lei de sodomia é praticada contra uma mulher, é condenado à prisão durante um período que não ultrapasse sete (7) anos;
 - (b) quando a lei de sodomia é praticada contra um homem e na altura da lei esse homem tem menos de dezesseis (16) anos de idade e o autor do delito tem idade igual ou superior a vinte e um (21) anos, o acusado é condenado a não mais que sete (7) anos de prisão;
 - (c) em qualquer outro caso, é condenado a não mais que cinco (5) anos de prisão.
- (2) este delito considera-se completo se for consumida penetração.
- (3) quando a sodomia é praticada com indivíduo com idade inferior a dezesseis (16) anos, este não deve ser imputável como tomando parte no delito, mas pode ser culpado como sendo parte de um delito contra a Seção 58D desta lei em qualquer caso que a seção seja aplicável.
- (4) o consentimento da outra parte não constitui defesa contra acusação ao abrigo desta Seção.”

Seção 58G. “Tentativas de praticar sodomia ou bestialidade - São puníveis com não mais de cinco (5) anos de prisão, aqueles que -

- (a) tentem praticar sodomia ou bestialidade; ou
- (b) violentem qualquer indivíduo com intuito de praticar sodomia.”

Cf. 1961, nº 13, s. 48

Santa Lúcia

Homem/Homem: Ilegal Mulher/Mulher: Ilegal
 Código Penal, No. 9 de 2004 (1 de janeiro de 2005 Efetivo)⁸⁴

Atentado ao Pudor Total

Seção 132. - "(1) Todo indivíduo que cometer ato tido como atentado ao pudor ou imoral com outro indivíduo é acusado de delito grave, se condenado, ficando sujeito a dez (10) anos de prisão ou a uma condenação sumária por cinco (5) anos.

(2) a subseção (1) não se aplica quando o ato é cometido no âmbito privado entre homem adulto e mulher adulta e quando o ato é consentido por ambos.

(3) com relação à subseção (2) -

(a) o ato não for considerado privado quando acontecer em lugar público e não em no âmbito privado; e

(b) indivíduo será julgado como não tendo consentido com à comissão de tal ato se:

(i) o consentimento for conseguido com o uso da força, com medo ou ameaças de dano corporal ou for obtido através de falsas e fraudulentas petições sobre a natureza do ato;

(ii) o consentimento for induzido através da aplicação ou administração de droga, matéria ou qualquer substância com a intenção de intoxicar ou entorpecer o outro indivíduo; ou

(iii) indivíduo é, e a outra parte sabe ou tem boas razões para acreditar que ele sofre de desordem mental

(4) nesta seção “Atentado ao Pudor Total” insere-se ato diferente de relação sexual de um indivíduo (natural ou antinatural) envolvendo o uso dos órgãos genitais com a finalidade de despertar ou satisfazer o desejo sexual.”

Relação Anal

Seção 133. - “(1) Todo indivíduo que manter relação anal com outro é tido como culpado de delito grave, se condenado, fica sujeito à prisão”:

- (a) perpétua, se cometido com uso de força e sem o consentimento do outro indivíduo;
- (b) por dez (10) anos, em qualquer outro caso.
- (2) Todo indivíduo que manter relação anal ou cometer agressão com a intenção de praticar relação anal, será acusado de delito grave, ficando sujeito à cinco (5) anos de prisão.
- (3) nesta seção "Relação Anal" refere-se à relação sexual com penetração anal entre indivíduos do sexo masculino.

São Cristóvão e Névis

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Leis revistas de São Cristóvão e Névis e Anguilla, 1964

Decreto Sobre Delitos Contra o Indivíduo⁸⁵⁸⁶

Seção 56

“O delito hediondo do sexo anal” - pena máxima de dez (10) anos de prisão, com imposição ou não de trabalho forçado.

Seção 57

Todo aquele que tentar cometer o delito hediondo acima mencionado, ou que seja tido como culpado de premeditar qualquer agressão a outro homem com intenção de cometê-lo ou que tenha aliciado de modo tido como imoral outro homem será tido como culpado de delito grave e, se condenado, ficará sujeito a no máximo quatro (4) anos de prisão com imposição ou não de trabalho forçado.

Em Anguilla, essas cláusulas foram revogadas pela Ordem dos Territórios Caribenhos de 2000, que passou a vigorar desde o dia 1 de janeiro de 2001.⁸⁷ Porém, em São Cristóvão e Névis elas permanecem em vigor.

São Tomé e Príncipe

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal de 16 de setembro de 1886⁸⁸ (Herdado da era colonial portuguesa)

Artigos 70 e 71 referem-se a medidas de segurança sobre os indivíduos que habitualmente praticam atos tidos como contra a ordem de natureza, declarando que estes indivíduos têm que ser enviados para campos de concentração com regime de trabalho forçado.

Para o texto da lei em português - consulte a seção Moçambique!

São Vicente e Granadinas

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal, 1990⁸⁹

Seção 146

“Todo indivíduo que "manter relação anal com outro indivíduo" ou que de outro lado “tenha sofrido relação anal, seja homem ou mulher”, fica sujeito à dez (10) anos de prisão.”

Seção 148

"Todo indivíduo que cometer em ambiente público ou privado ato tido como imoral ou de atentado ao pudor com outro indivíduo do mesmo sexo, ou obtiver ou tentar obter de outro indivíduo do mesmo sexo o ato, é tido como culpado de delito grave, ficando sujeito a cinco (5) anos de prisão."

Senegal

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal (LEI DE BASE N° 65-60 DE 21 JULHO 1965 APOIANDO O CÓDIGO PENAL)^{90 91}

Artigo 319:3

"Sem prejuízo das penalidades mais sérias previstas nos parágrafos anteriores ou nos artigos 320 e 321 deste código, todo indivíduo que cometer ato tido como imoral ou impróprio ou não-natural com indivíduo do mesmo sexo é punido com um (1) a cinco (5) anos de prisão e ao pagamento de uma multa de 100.000 a 1.500.000 francos. Se o ato foi cometido contra menor de 21 anos, a penalidade máxima terá que ser sempre aplicada."

Versão original em francês:

Article 319:3

"Sans préjudice des peines plus graves prévues par les alinéas qui précèdent ou par les articles 320 et 321 du présent Code, sera puni d'un emprisonnement d'un à cinq ans et d'une amende de 100.000 à 1.500.000 francs, quiconque aura commis un acte impudique ou contre nature avec un individu de son sexe. Si l'acte a été commis avec un mineur de 21 ans, le maximum de la peine sera toujours prononcé."

Serra Leoa

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Ato de Delitos contra a Indivíduo 1861⁹²

A seção 61 do ato acima citada torna crime a sodomia e a bestialidade com a penalidade de prisão perpétua.

Seicheles

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Criminal⁹³

Seção 151. "Todo indivíduo que -

- a. manter relação sexual com indivíduo tida como contra a ordem da natureza; ou
- b. manter relação sexual com animal; ou
- c. permite que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual consigo (homem ou mulher) tida como contra a ordem da natureza, é tido como culpado de delito grave, se condenado, fica sujeito a catorze (14) anos de prisão."

Síria

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Não claro

Código Penal de 1949⁹⁴

Artigo 520. “Toda relação sexual tida como antinatural é punida com até três (3) anos de prisão”.

Ilhas Salomão

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Leis das Ilhas Salomão (Edição Revisada 1996)⁹⁵ Código Penal [Cap 26]⁹⁶

Delito contra a natureza

Seção 160. “Todo indivíduo que-

(a) cometer sodomia com outro indivíduo ou com animal; ou

(b) permitir que um homem cometa sodomia consigo (ele ou ela), é tido como culpado de delito grave, e se condenado fica sujeito a catorze (14) anos de prisão.”

Tentativas de delitos contra a natureza

Seção 161. “Todo indivíduo que cometer quaisquer dos delitos especificadas na última seção precedente ou que seja tido como culpado de qualquer ameaça com o intento de cometê-las, ou qualquer assédio indecente a qualquer homem será tido como culpado de delito grave, e se condenado fica sujeito a sete (7) anos de prisão.”

Práticas tidas como imorais entre indivíduos do mesmo sexo

9 de 1990, s. 2

Seção 162. “Todo indivíduo que, em ambiente público ou privado -

(a) cometer qualquer ato tido como imoral com outro do mesmo sexo;

(b) induzir outro indivíduo do mesmo sexo a cometer qualquer ato tido como imoral; ou

(c) Toda tentativa de arregimentar alguém de modo a cometer ato tido como imoral por indivíduos do mesmo sexo será tido como culpado de delito grave, se condenado fica sujeito a cinco (5) anos de prisão.”

Somália

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal, Decreto No. 5/1962 (Em efeito a partir de Abril 3, 1964)⁹⁷

“Artigo 409 "Homossexualidade"

“Todo que mantiver relação sexual com indivíduo do mesmo sexo será punido, quando o ato não constituir um delito mais sério, com prisão de três (3) meses a três (3) anos. Onde a) o ato cometido b) for um ato de luxúria diferente da relação sexual, a punição será reduzida de um terço.”

“Artigo 410

“À punição acima poderá ser acrescentada medida de segurança para indivíduos acusados do exposto aos artigos 407, 408 e 409”.

Sri Lanka

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Penal de 1883 No 2 (Cap. 19) (Conforme emenda de 1998)⁹⁸

Artigo 365 - “Manter voluntariamente relação sexual com homem, mulher ou animal, tida como contra a ordem da natureza - fica sujeito a até dez (10) anos de prisão.”

Suazilândia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

“Sodomia - trata-se de relação sexual anal entre dois indivíduos do sexo masculino” - fica terminantemente proibido tido como delito definido pela legislação comum.⁹⁹

Há relatos contraditórios se a proibição é tal conforme é definida pela legislação comum já que também inclui atos sexuais entre indivíduos do sexo feminino. A pesquisa legal mundial da ILGA informa que inclui tanto indivíduos do sexo masculino como feminino¹⁰⁰ mas baseando-se na proibição conforme legislação comum sobre sodomia em outras regiões da África incluindo apenas “sexo anal”, constatamos então que as informações sobre leis mulher/mulher são fornecidas de modo pouco claro.

Nos planos do governo está a inclusão da proibição de todo tipo de ato homossexual entre indivíduos do sexo masculino e de atos entre lésbicas na sua revisão da legislação de delitos de ordem sexual. As penalidades propostas são no mínimo dois (2) anos de prisão ou pagamento de uma multa mínima de E5 000. Contudo isso até hoje ainda não foi adotado.

Sudão

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

O Código Penal 1991 (Ato No. 8 1991)¹⁰¹

Seção 148 Sodomia.

“(1) Todo o homem que insira o seu pênis ou equivalente no ânus de uma mulher ou de um homem ou permita que outro homem insira o seu pênis ou equivalente em seu ânus é acusado de prática de sodomia.

(2) (a) Todo indivíduo que cometer sodomia será punido com cem chibatadas e ficará sujeito à cinco (5) anos de prisão.

(b) Se o acusado for considerado culpado pela segunda vez, será punido com cem chibatadas e ficará sujeito a prisão por um período que não poderá ultrapassar cinco (5) anos.

(c) Se o acusado for considerado culpado pela terceira vez, será então punido com a morte ou prisão perpétua.”

Seção 151. Atentados ao Pudor

“Inclui todo indivíduo acusado de cometer atentado ao pudor ou ato sexual contra outro indivíduo, que não se refere a zina ou sodomia, se culpado, terá que receber como punição até quarentas chicotadas e é condenado a até um (1) ano de prisão ou ao pagamento de uma multa.”

Tanzânia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher** **Legal***

Código Penal de 1945 (Conforme emendado pela legislação especial sobre delitos sexuais de 1998) ¹⁰²

Seção 154. Delitos graves contra a ordem natural e moral

“(1) Todo indivíduo que-

(a) mantenha relação sexual tida como contra a ordem natural e moral; ou

(b) mantenha relação sexual com animal; ou

(c) permita que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual com ele/ela tida como contra a ordem natural e moral e tendo cometido delito, fica sujeito, se culpado, a condenação à prisão perpétua e independente do caso à prisão por um período não inferior que trinta (30) anos.

(2) onde delito na subseção (1) desta seção tiver sido cometido contra criança com menos de dez (10) anos o acusado é sentenciado à prisão perpétua.”

Seção 155. Cometer delitos contra a natureza e a moral

“Todo indivíduo que cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 154 tiver cometido um dos delitos e que na condenação for sentenciado a prisão por um período não inferior a vinte (20) anos.”

Vale lembrar que esta lei federal não inclui atividades sexuais entre indivíduos do sexo feminino. Contudo, em Zanzibar, tais atos são tidos como delitos graves. Para maiores informações consulte abaixo.

Código Penal de Zanzibar de 1934 (Conforme emenda de 2004. As emendas entram em vigor a partir de agosto de 2004) ^{103 104}

“Um indivíduo que for condenado por sodomia, fica sujeito a até vinte e cinco (25) anos de prisão.”

Sobre esta matéria, a emenda prevê penalidades de até sete (7) anos de prisão ou pagamento de uma multa de 700 mil libras para atos sexuais entre indivíduos do sexo feminino.

Togo

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** **Ilegal**

Código Penal de 13 de Agosto de 1980 ¹⁰⁵

Artigo 88 - “Atos tidos como imorais e atentados ao pudor e delitos tidos como contra a ordem natural e moral com indivíduo do mesmo sexo, é punido com três (03) anos de prisão e pagamento de uma multa fixada entre 100 mil e 500 mil francos.”

(Tradução dos autores)

Versão original em francês:

Art. 88 - "Ficará sujeito de um (1) a três (03) anos de prisão e ao pagamento de uma multa de 100 000 a 500 000 francos todo indivíduo que cometer ato impudico ou contra a natureza com uma indivíduo de seu sexo."

Tokelau (associado à Nova Zelândia)

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Ato Niue 1966¹⁰⁶

Seção 170. “Sodomia - (1) o indivíduo que cometer sodomia seja contra qualquer ser humano ou qualquer criatura viva , é condenado à dez (10) anos de prisão”.

(2) Este delito grave é completo (prisão perpétua) no caso de ocorrer penetração.
Cf. 1915, Nro. 40, s. 206”

Seção 171. “Sodomia e atos tidos como contra o pudor contra indivíduos do sexo masculino - (1) Fica condenado à cinco (5) anos de prisão o indivíduo que tiver cometido-

(a) Atos de sodomia; ou

(b) Atos contra qualquer indivíduo com a intenção de cometer sodomia; ou

(c) Sendo indivíduo do sexo masculino, atos contra o pudor contra qualquer outro indivíduo do sexo masculino.

(2) Não tem justificação a uma responsabilidade de atentados contra o pudor contra indivíduo do sexo masculino de qualquer idade que tenha consentido tal ato contra o pudor e moralidade.
Cf. 1915, No. 40, s. 207”

Vale lembrar que conforme os regulamentos de delitos graves em Tokelau- 1975, as partes V, VI e VII do chamado Ato Niue 1966 (que inclui as seções 170 e 171) podem ser então aplicados também em Tokelau, já que Tokelau não tem o seu próprio Código Penal.

Vale lembrar também que as leis a serem aplicadas em Tokelau, sendo este um estado-associado à Nova Zelândia, por sua vez, passam a ser também aplicáveis agora na Nova Zelândia!

Tonga

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Legislação em Tonga¹⁰⁷ Delitos Graves [Cap 18] Edição 1988¹⁰⁸

Sodomia e bestialidade.

Seção 136. “É condenado todo aquele acusado de ter cometido delito de sodomia contra indivíduo ou de bestialidade contra qualquer animal, ficando submetido, se provado, a critério da corte, a até dez (10) anos de prisão e tal animal terá que ser sacrificado e morto por funcionário público.” (Substituído pelo ato 9 de 1987.)

Atentado com intenção de cometer sodomia.

Seção 137. “É tido como delito grave indivíduo que atentar contra outro indivíduo com a intenção de cometer sodomia.” (Inserido pelo ato 9 de 1987.)

Atentado de sodomia, ato imoral contra indivíduo do sexo masculino.

Seção 139. “Todo indivíduo que cometer tal delito abominável de sodomia ou for tido como culpado de delito grave com a intenção de cometer o mesmo ou qualquer ato imoral sobre qualquer indivíduo do sexo masculino fica submetido conforme decisão da corte a até dez (10)

anos de prisão.”

Prova.

Seção 140. “No julgamento do indivíduo que é acusado de sodomia ou ato sexual fica dispensado a prova de apresentação de emissão de esperma mas o delito grave deverá ser considerado completo em prova de apenas penetração.”

Trinidad e Tobago

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Atos sexuais tido como imorais, No. 27 -1986 (Modificado pela lei atos sexuais imorais (Emenda) Nro. 31 - 2000) ¹⁰⁹

Seção 13 “Sodomia”

Sodomia cometida por adulto em outro adulto - prisão por vinte e cinco (25) anos.

Seção 16 “Abdução em indivíduo do sexo feminino”

Atos sexuais entre indivíduos do sexo feminino - prisão por dez (10) anos pelo primeiro delito e prisão por quinze (15) anos por delito subsequente.

Tunísia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Ilegal

Código Penal de 1913 (segundo modificação)

Artigo 230

“A sodomia, que não foi abordada por nenhum dos artigos anteriores, é punida com prisão de três (3) anos”

(Tradução dos autores)

Versão original em francês:

Article 230. - “La sodomie, si elle ne rentre dans aucun des cas prévus aux articles précédents, est punie de l'emprisonnement pendant trois ans.”

Turcomenistão

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Criminal 1997 (Em vigor a partir de 1 de janeiro de 1998) ¹¹⁰

Artigo 135. Muzhelozhstvo

“(1) A prática de muzhelozhstvo, termo este referente a relações sexuais entre dois indivíduos do sexo masculino, é punida com até dois anos de prisão.”

Versão em russo: (Tradução dos autores)

Статья 135. Мужеложство

(1) “Мужеложство, то есть половое сношение мужчины с мужчиной, наказывается лишением свободы на срок до двух лет.”

Tuvalu

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Legislação em Tuvalu ¹¹¹, Código Penal [Cap 8] Edição Revisada 1978¹¹²

Delitos contra a moralidade

Seção 153. “Todo indivíduo que-

- (a) tiver cometido ato de sodomia com outro indivíduo ou com animal; ou
 - (b) permitir que indivíduo do sexo masculino cometa ato de sodomia com ele ou ela,
- é considerado culpado por delito grave, e se condenado, fica sujeito a catorze (14) anos de prisão.”

Atentados e delitos contra a moralidade e atentados ao pudor

Seção 154. “O indivíduo que tiver cometido qualquer uma das transgressões especificadas na última e posterior seção ou que é tido como culpado de atentado com a intenção de cometer o mesmo, ou qualquer atentado contra o pudor contra qualquer indivíduo do sexo masculino é tido como culpado de delito grave, e se condenado, fica sujeito a sete (7) anos de prisão.”

Atos e práticas ao pudor entre indivíduos do sexo masculino

Seção 155. “Todo indivíduo do sexo masculino que cometer, em público ou em âmbito privado, todo ato tido como atentado ao pudor contra outro indivíduo do sexo masculino, ou tiver arregimentado outro indivíduo do sexo masculino para cometer com ele ato tido como atentado ao pudor ou tiver investido para obter comissão de tal ato por qualquer indivíduo do sexo masculino com ele próprio ou com outro indivíduo do sexo masculino, seja em público ou em ambiente privado, é tido como culpado de delito grave, e se condenado fica submetido à cinco (5) anos de prisão.”

Uganda

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Penal de 1950 Capítulo 120)¹¹³ (conforme modificação)

Seção 145. “Delitos antinaturais.

Todo indivíduo que—

- (a) mantiver relação sexual antinatural com qualquer indivíduo;
- (b) mantiver relação sexual com animal; ou
- (c) permitir que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual antinatural (sic) com ele ou ela é tida como culpada de delito, ficando sujeita à pena de prisão perpétua.”

Seção 146. “Tentativa de cometer delitos não-naturais.

Todo indivíduo que tentar cometer qualquer um dos delitos especificados na seção 145 será considerada culpado, e se condenado fica sujeito à sete (7) anos de prisão”

“Seção 148. Práticas indecentes.

Todo indivíduo que, no ambiente público ou em privado, tenha praticado ato atentatório ao pudor com outro indivíduo ou tenha induzido outro indivíduo a cometer tais atos com ele ou ela

ou com qualquer outro indivíduo, ou tenha tentado induzir outro indivíduo a cometer qualquer ato tido como imoral é tido como culpado de delito grave, e se condenado fica sujeito à sete (7) anos de prisão”

Uzbequistão

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

Código Criminal de 1994 (entrada em vigor a 1 de Abril de 1995) (tal como revogado em 1999)¹¹⁴

Artigo 120.” *Besoqolbozlik** (coito homossexual) “

O termo “*Besoqolbozlik*, ou seja, coito sexual voluntário entre dois indivíduos do sexo masculino - É punido com até três (3) anos de prisão.”

Zâmbia

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

CÓDIGO PENAL, edição de 1995 (revista)¹¹⁵

Seção 155. “Todo indivíduo que -

(a) mantiver relação sexual com outro indivíduo contra a ordem natural (sic); ou

(b) mantiver relação sexual com animal (sic); ou

(c) permita que indivíduo do sexo masculino mantenha relação sexual tida como contra a ordem da natureza (sic) ; é tido como culpado de delito, e se condenado fica sujeito a catorze (14) anos de prisão.

(tal como revogado pelo nº 26 de 1933) delitos tidos como não-naturais”

Seção 156. “Todo indivíduo que tiver cometido qualquer dos delitos especificados no final da Seção precedente é tido como culpado de delito, e se condenado, fica sujeito a sete (7) anos de prisão. (tal como revogado pelo nº 26 de 1933) tentativa de praticar delitos não-naturais”

Seção 158. “Todo indivíduo do sexo masculino que, quer em público ou em privado, tiver praticado ato tido como imoral com outro indivíduo do sexo masculino ou tiver induzido outro indivíduo do sexo masculino a praticar ato tido como imoral com ele, ou tiver tentado induzir o desempenho de tal por indivíduo do sexo masculino consigo ou com outro indivíduo do sexo masculino, quer em público ou em privado, é tido como culpado de delito grave, e se condenado sujeito a cinco (5) anos de prisão.

(tal como revogado pelo nº 26 de 1933) práticas indecentes entre homens”

Zimbábue

Homem/Homem: Ilegal **Mulher/Mulher:** Legal

LEI CRIMINAL (CODIFICAÇÃO E REFORMA) [CAPÍTULO 9:23] Lei 23/2004¹¹⁶(em vigor 8 de julho de 2006)

Seção 73 Sodomia

“(1) Todo indivíduo do sexo masculino que, com o consentimento de outro indivíduo do sexo masculino, tiver praticado conscientemente com este outro indivíduo coito sexual anal ou qualquer ato que envolva contato físico diferente do coito anal sexual que e tido por uma

indivíduo de bom senso como ato imoral, será tido como culpado de sodomia, e se condenado fica sujeito a até catorze (14) anos de prisão durante um período que não ultrapasse um (1) ano”.

(2) Sujeita a subseções (3), ambas as partes no desempenho de ato referido na subseção (1) podem ser tidas como culpadas de sodomia e assim condenadas por tal.

(3) para fins de esclarecimentos, declara-se que a culpa competente contra indivíduo do sexo masculino que pratique coito sexual anal com indivíduo do sexo masculino jovem ou que pratique ato tido como indecente sobre este –

(a) que tenha menos de doze (12) anos de idade, será tido como atentado ao pudor agravado ou atentado ao pudor, conforme o caso; ou

(b) que tenha mais de doze (12) anos de idade mas menos de dezesseis (16) anos de idade e sem o consentimento de tal indivíduo do sexo masculino jovem, será tido como atentado ao pudor agravado ou atentado ao pudor, conforme o caso; ou

(c) que tenha uma idade igual ou superior a doze (12) anos mas inferior a dezesseis (16) anos e com o consentimento de tal indivíduo do sexo masculino jovem, será tido como prática de ato indecente com indivíduo jovem.”

Uma Visão Global dos Direitos LGBTI

O ano aqui entre parênteses refere-se ao ano em que a reforma entrou em vigor.

Atos homossexuais tidos como legais (práticas aceitas)

Albânia (1995)	Andorra	Argentina (1887)	Armênia (2003)	Austrália
Áustria (1971)	Azerbaijão (2000)	Bahamas (1991)	Bielorússia (1994)	Bélgica (1795)
Bolívia	Bósnia-Herz. (1998)	Brasil (1831)	Bulgária (1968)	Burundi
Camboja	Canadá (1969)	Rep. Centro-Africana	Cabo Verde (2004)	Chile (1998)
China	Colômbia (1981)	Congo	Costa do Marfim	Croácia (1977)
Cuba (1979)	Chipre (1998)	República Tcheca (1962)	Dinamarca (1933)	Rep. Dominicana
Equador (1997)	El Salvador	Guiné Equatorial	Estônia (1992)	Fiji (2005)
Finlândia (1971)	França (1791)	Gabão	Geórgia (2000)	Alemanha (1969) ¹¹⁷
Grécia (1951)	Guatemala	Haiti	Honduras	Hungria (1962)
Islândia (1940)	Irlanda (1993)	Israel (1988)	Itália (1890)	Japão (1882)
Jordânia (1951)	Cazaquistão (1998)	Kosovo (1994)	Quirguizistão (1998)	Laos
Letônia (1992)	Liechtenstein (1989)	Lituânia (1993)	Luxemburgo (1795)	Macedônia (1996)
Madagascar	Mali	Malta (1973)	Ilhas Marshall (2005)	México (1872)
Micronésia	Moldávia (1995)	Mônaco (1793)	Mongólia	Montenegro (1977)
Países Baixos (1811)	Antilhas Holandesas	Nova Zelândia (1986)	Nicarágua (2008)	Coréia do Norte
Noruega (1972)	Paraguai	Peru (1924)	Filipinas	Polônia (1932)
Portugal (1983)	Porto Rico (associado aos EUA) (2005)	Romênia (1996)	Rússia (1993)	Ruanda
São Marino (1865)	Sérvia (1994)	Eslováquia (1962)	Eslovênia (1977)	África do Sul (1998)
Coréia do Sul	Espanha (1979)	Suriname	Suécia (1944)	Suíça (1942)
Taiwan	Tajiquistão (1998)	Tailândia (1957)	Timor-Leste	Turquia (1858)
Ucrânia (1991)	Reino Unido (1967-) ¹¹⁸	Estados Unidos (2003) ¹¹⁹	Uruguai (1934)	Vanuatu
Venezuela	Vietnã	Margem Ocidental (Autoridade Palestina)		

Atos homossexuais tido como ilegais (crime)

Afganistão	Algéria	Angola	Antigua e Barbuda	Barein
Bangladesh	Barbados	Belize	Benin	Butão

Botsuana	Brunei	Camarões	Comores	Ilhas Cook (território da Nova Zelândia)
Djibuti	Dominica	Eritreia	Etiópia	Gâmbia
Gaza (Autoridade Palestina)	Gana	Grenada	Guiné	Guiné-Bissau
Guiana	Índia	Irã	Jamaica	Quênia
Quiribâti	Kuwait	Líbano	Lesoto	Libéria
Líbia	Malawi	Malásia	Maldivas	Mauritânia
Maurício	Marrocos	Moçambique	Miamar/Burma	Namíbia
Nauru	Nepal	Nigéria	Niue (associado a Nova Zelândia)	Omã
Paquistão	Palau	Panamá	Papua Nova Guiné	Catar
São Cristóvão e Névis	Santa Lucia	São Vicente e Granadinas.	São Tomé e Princ.	Arábia Saudita
Senegal	Seicheles	Serra Leoa	Cingapura	Ilhas Salomão
Somália	Sri Lanka	Sudão	Suazilândia	Síria
Tanzânia	Togo	Tokelau (associado a Nova Zelândia)	Tonga	Trinidad e Tobago
Tunísia	Rep. Turca do Norte do Chipre	Turquemenistão	Tuvalu	Uganda
Emirados Árabes Unidos	Uzbequistão	Samoa Ocidental	Iêmen	Zâmbia
Zimbábue				

Atos homossexuais punidos com pena de morte

Irã	Mauritânia	Nigéria ¹²⁰	Arábia Saudita	Sudão
Emirados Árabes Unidos	Iêmen			

Atos homossexuais tido como não ilegais como tais mas não totalmente legais (Para maiores informações confira acima as seções para cada país)

Burquina Faso	Costa Rica	Dem. Rep do Congo	Egito	Indonésia
Iraque	Niger			

Status legal (desconhecido) dos atos homossexuais

Tchade

Proibição de discriminação no trabalho baseada em orientação sexual

Andorra (2005)	Áustria (2004)	Bélgica (2003)	Bósnia-Herz. (2003)	Bulgária (2004)
Canadá (1996)	Colômbia (2007)	Costa Rica (1998)	Croácia (2003)	Chipre (2004)
Rep. Tcheca (2001)	Dinamarca (1996)	Estônia (2004)	Finlândia (1995)	França (1985)
Geórgia (2006)	Alemanha (2006)	Grécia (2005)	Hungria (2004)	Irlanda (1999)
Israel (1992)	Itália (2003)	Kosovo (2004)	Letônia (2006)	Lituânia (2003)
Luxemburgo (1997)	Malta (2004)	México (2003)	Moçambique (2007)	Países Baixos (1992)
Nova Zelândia (1994)	Nicarágua (2008)	Noruega (1998)	Polônia (2004)	Portugal (2003)
România (2000)	Sérvia (2005)	Eslováquia (2004)	Eslovênia (1998)	África do Sul (1995)
Espanha (1996)	Suécia (1999)	Taiwan (2007)	Reino Unido (2003) ¹²¹	Venezuela (1999)

Austrália: Território da Capital (1992), Nova Gales do Sul (1983), Território do Norte (1993), Queensland (1992), Sul da Austrália (1986), Tasmânia (1999), Victoria (1996), Austrália Ocidental (2002)

Brasil: Bahia (1997), Distrito Federal (2000), Minas Gerais (2002), Paraíba (2003), Rio de Janeiro (2001), Rio Grande

do Sul (2002), Santa Catarina (2003), São Paulo (2001)

Estados Unidos: Califórnia (1993), Colorado (2007), Connecticut (1991), Distrito de Columbia (1973), Havaí (1992), Illinois (2006), Iowa (2007), Maine (2005), Maryland (2001), Massachusetts (1990), Minnesota (1993), Nevada (1999), New Hampshire (1998), Nova Jersey (1992), Novo México (2003), Nova York (2003), Oregon (2008), Rhode Island (1995), Vermont (1992), Washington (2006), Wisconsin (1982)

Essa discriminação é também combatida na forma da lei em várias cidades de outros estados dos EUA, assim como em cidades da Argentina, Bolívia e Japão.

Proibição de discriminação no trabalho baseada em gênero

Finlândia (2005) Alemanha (2006) Reino Unido (1999)¹²²

Austrália: Queensland (2003), Victoria (2000), todos os demais estados proíbem todo tipo de discriminação baseado em transsexualidade

Canadá: Território ao Noroeste (2004)

Estados Unidos: Califórnia (2004), Colorado (2007), Distrito de Columbia (2006), Illinois (2006), Iowa (2007), Maine (2005), Minnesota (1993), Nova Jersey (2007), Novo México (2003), Oregon (2008), Rhode Island (2001), Vermont (2007), Washington (2006)

Proibição constitucional da discriminação baseada em orientação sexual

Canadá (1998) Equador (1998) Fiji (1997) Portugal (2004) África do Sul (1997)
Suécia (2003) Suíça (2000)

Brasil: Alagoas (1989), Distrito Federal, Mato Grosso (1989), Pará (2006), Santa Catarina (2002), Sergipe (1989)

Crimes de ódio baseados em orientação sexual considerados circunstância agravante

Andorra (2005) Bélgica (2003) Canadá (1996) Croácia (2006) Estônia (2006)
França (2003) Lituânia (2003) Luxemburgo (1997) Países Baixos (1992) Nova Zelândia (2002)
Nicarágua (2008) Portugal (2007) Porto Rico (2005) Espanha (1996) Suécia (2002)
Reino Unido (2005)¹²³ Uruguaí (2003)

Estados Unidos: Arizona (1995), Califórnia (1988), Colorado (2005), Connecticut (1987), Delaware (1997), Distrito de Columbia (1990), Flórida (1991), Havaí (2001), Illinois (1991), Iowa (1990), Kansas (2002), Kentucky (1998), Louisiana (1997), Maine (1995), Maryland (2005), Massachusetts (1996), Minnesota (1989), Missouri (1999), Nebraska (1997), Nevada (1989), New Hampshire (1991), New Jersey (1990), Novo México (2003), Nova York (2000), Oregon (1990), Rhode Island (1998), Tennessee (2000), Texas (2001), Vermont (1990), Washington (1993), Wisconsin (1988)

Crimes de ódio baseados em gênero considerados circunstância agravante

Estados Unidos: Califórnia (1999), Colorado (2005), Connecticut (2004), Distrito de Columbia (1990), Havaí (2003), Maryland (2005), Missouri (1999), Novo México (2003), Vermont (1999)

Regime de casamento para casais do mesmo sexo

Bélgica (2003) Canadá (2005) Países Baixos (2001) Espanha (2005) África do Sul (2006)

Estados Unidos: Massachusetts (2004)

Legislação de parceria civil oferecendo aos parceiros do mesmo sexo a maioria dos direitos do casamento

Dinamarca (1989) Finlândia (2002) Alemanha (2001) Islândia (1996) Nova Zelândia (2005)
Noruega (1993) Suécia (1995) Suíça (2007) Reino Unido (2005)

Austrália: Tasmânia (2004)

Estados Unidos: Califórnia (2000), Connecticut (2004), New Hampshire (2008), Nova Jersey (2007), Oregon (2008), Vermont (2000), Washington (2007)

Legislação sobre parceria civil oferecendo alguns dos direitos do regime de casamento

Andorra (2005) República Tcheca (2006) França (1999) Luxemburgo (2004) Eslovênia (2006)

Uruguai (2008)

Argentina: Buenos Aires (2003)

México: Coahuila (2007), Distrito Federal (2007)

Estados Unidos: Distrito de Columbia (1992), Havaí (1997), Maine (2004) assim como em cerca de 100 municípios

Lei ou veredicto oferecendo aos parceiros do mesmo sexo pouco ou alguns dos direitos do regime de casamento, sem registro formal

Áustria (2003) Colômbia (2007/2008) Croácia (2003) Hungria (1996) Israel (1994-)
Portugal (2001)

Austrália: Território da Capital (1994), Nova Gales do Sul (2002), Ilha Norfolk (2006), Território ao Norte (2004), Queensland (1999, 2002), Austrália do Sul (2007), Victoria (2001), Austrália Ocidental (2002)

Adoção legal de filhos conjunta por casais do mesmo sexo

Andorra (2005) Bélgica (2006) Islândia (2006) Israel (2008) Países Baixos (2001)
África do Sul (2002) Suécia (2003) Reino Unido (2005)¹²⁴

Austrália: Território da Capital (2004), Austrália Ocidental (2002)

Canadá: Colúmbia Britânica (1996), Manitoba (2002), New Brunswick (2008), Newfoundland e Labrador (2003), Ontário (2000), Quebec (1999), Saskatchewan (2001),

Estados Unidos: A adoção de filhos conjunta por casais do mesmo sexo é proibida nos estados da Flórida, Mississippi e Utah. Os demais estados permitem a adoção individual por indivíduos da comunidade LGB, e em alguns deles é possível também a adoção conjunta por casais do mesmo sexo.

Legislação específica de reconhecimento legal após tratamento de mudança de sexo

Bélgica (2007) Finlândia (2003) Alemanha (1981) Itália (1982) Japão (2004)
Países Baixos (1985) Nova Zelândia (1995) România (1996) África do Sul (2004) Espanha (2007)
Suécia (1972) Turquia (1988) Reino Unido (2005)

Austrália: Território da Capital (1998), Nova Gales do Sul (1996), Território ao Norte (1997), Queensland (2003), Sul da Austrália (1988), Tasmânia (1999), Victoria (2005), Austrália Ocidental (2001)

Além disso, vários outros países, entre eles, os EUA, Canadá e a maioria dos países europeus, admitem reconhecer o

“novo” gênero (sexo) após tratamento de mudança de sexo através da atribuição de um status legal de caráter geral ou que for atribuído por processo legal.

Fontes

Livros

Ganzglass, Martin R, 1971, The Penal Code of the Somali Democratic Republic. (Código Penal da Somália)- New Brunswick/New Jersey: Rutgers University Press. 644 p., ISBN 0-8135-0667-0

Katuala-Kaba Kashala, 1995, Code pénal zairois annoté (Código Penal do Zaire). Kinshasa: Editions Asyst, 139 p.

Schmitt, Arno & Sofer, Jehoeda, 1992, Sexuality and Eroticism Among Males in Moslem Societies (Sexualidade e Erotismo entre homens na sociedade mulçumana). Binghamton: Harrington Park Press. ISBN 0-918393-91-4

Thompson, Bankole, 1999, The criminal law of Sierra Leone (Legislação criminal em Serra Leoa). Lanham: University Press of America, 339 p., ISBN 0761812989

Sites da Internet Web

1Capa - Dicas de Viagem para Guiné-Bissau -

<http://www.1cover.co.uk/travel-insurance/Guinea-Bissau> (Acessado em 27 junho de 2006)

Uma Petição Submetida à Corte Suprema requer a proibição das atividades homossexuais abertas -

<http://www.ilga.org/> (Digite o título no Mecanismo de Busca) (Acessado em 13 de abril de 2006)

Anistia Internacional - 2003 Relatório sobre a República das Maldivas -

<http://web.amnesty.org/library/Index/ENGASA290022003> (Acessado em 6 de abril de 2006)

Síria: os gays do site GayMiddleEast.com estão sob ameaça? -

<http://www.gaymiddleeast.com/news/article20.htm> (Acessado em 14 de abril de 2006)

Belize -Código Criminal (Edição Revisada 2003) -

<http://www.belizelaw.org/lawadmin/PDF%20files/cap101.pdf> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Conselho Britânico Privy - Encontro em 13 de dezembro de 2000 -

http://www.privy-council.org.uk/files/pdf/001213_orders_in_council.pdf (Acessado em 13 de abril de 2006)

Capítulo 08:01 CÓDIGO PENAL -

www.laws.gov.bw/Docs/Principal/Volume2/Chapter8/Chpt8-01%20Penal%20Code.pdf

(Acessado em 10 de maio de 2006)

Código Penal -

<http://www.isdc.ch/acceslibre/Archives/CPMauritanie.pdf> (Acessado em 5 de setembro de 2006)

Código Penal (Argélia) -

<http://www.lexalgeria.net/penal.htm> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Penal (Ruanda) -

[http://www.minijust.gov.rw/Pdf/Code%20Penal%20\(version%20finale%20en%20fran%20E7ais\).pdf](http://www.minijust.gov.rw/Pdf/Code%20Penal%20(version%20finale%20en%20fran%20E7ais).pdf)

(Acessado em 1 de novembro de 2006)

Código Penal (Togo) -

<http://www.togoforum.com/Societe/DS/DROIT/codepen.htm> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Penal (Tunísia) -

<http://www.jurisitetunisie.com/tunisie/codes/cp/menu.html> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Penal (Moçambique) -
<http://www.utrel.gov.mz/IndexAssunto.htm> (Escolher Código Penal) (Acessado em 30 de junho de 2006)

Código Penal (Nicarágua) -
http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/ni/cp_nicaragua.htm (Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Penal da Costa Rica, Lei N° 4573 e suas reformas, em 4 de março de 1970 -
<http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/cr/cpcridx.htm> (Acessado em 7 de julho de 2006)

Documento para consulta, Malawi Comissão de Lei -
<http://www.lawcom.mw/docs/consultationpaper.pdf> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Relatório sobre Práticas de Direitos Humanos em 2005 - Laos, Departamento de Estado dos EUA -
<http://www.state.gov/g/drl/rls/hrrpt/2004/41648.htm> (Acessado em 18 de agosto de 2006)

Relatórios sobre Práticas de Direitos Humanos em 2005 - Maldivas, Departamento de Estado dos EUA -
<http://www.glaa.org/archive/2006/CountryReports2005.shtml> (Acessado em 29 de junho de 2006)

Leis sobre Delitos 1969 (Ilhas Cook) -
http://www.paclii.org/ck/legis/num_act/ca196982/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Código Criminal, 1960 (lei 29) -
<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/openssl.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=44bf823a4>
(Acessado em 22 de novembro de 2006)

Código Criminal 1974 (Papa New Guiné) -
http://www.paclii.org/pg/legis/consol_act/cc197494/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Código Criminal (Santa Lucia) -
<http://www.rslpf.com/site/criminal%20code%202004.pdf> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Código Criminal de 2003 (Armênia) -
<http://www.armlawreview.org/legal/Criminal%20Code.zip> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Código Criminal [Título 31 Cap 1] Ilhas Marshall -
http://www.paclii.org/mh/legis/consol_act/cc94/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Código Criminal da República Federal da Etiópia, 2004 -
<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/70993/75092/F1429731028/ETH70993.pdf>
(Acessado em 22 de junho de 2006)

Código Criminal da Mongólia, Revisto em 2002 -
<http://www.unhcr.org/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Criminal da República de Turquemenistão (em russo) -
<http://www.legislationline.org/upload/legislations/b5/a0/69527a67bbb1f854718b09b09a0b.htm>
(Acessado em 7 de abril de 2006)

Código Criminal da República do Uzbequistão -
<http://www.legislationline.org/upload/legislations/34/fc/a45cbf3cc66c17f04420786aa164.htm>
(Acessado em 7 de abril de 2006)

Legislação Criminal (Codificação e Reforma) [Capítulo 9:23] Lei 23/2004 (Zimbábue) -
http://www.kubatana.net/docs/legisl/criminal_law_code_050603.pdf (Acessado em 7 de abril de 2006)

O Príncipe de Catar apedrejado até a morte por ser gay, Catar News Relatório 2002-05 - <http://www.globalgayz.com/Catar-news.html> (Acessado em 14 de abril de 2006)

Iraque: gays na mira dos esquadrões da morte - <http://www.advocate.com/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 7 de junho de 2006)

Derechos humanos, preferencias sexuales y discriminación - direitos humanos, preferências sexuais e discriminação <http://www.ahmnpnpanama.org/root/opinion/009/opinion.html> (Acessado em 5 de janeiro de 2007)

Gaykenya.com - <http://www.gaykenya.com> (Escolha o artigo "THE SEXUAL OFFENSES BILL/LAW GAZETTED" (Acessado em 12 de setembro 2006)

Botsuana - Gays, lésbicas e bissexuais http://www.ditshwanelo.org.bw/index/Other/Gay_Rights.htm (Acessado em 14 de abril de 2006)

Gays se mobilizam contra a sentença de morte no Somali - http://www.afrol.com/News2001/som004_lesbians_sentenced3.htm (Acessado 13 de abril de 2006)

Bundestag Alemanha; Drucksache 16/3597 - <http://dip.bundestag.de/btd/16/035/1603597.pdf> (Acessado em 12 de abril de 2006)

Guiné-Bissau Dicas de Viagem - <http://www.iexplore.com/dmap/Guinea-Bissau/Do's+and+Don'ts> (Acessado em 27 de junho de 2006)

Hospital de Doenças Tropicais Loja On-line - Perfil do País; Djibuti - <http://www.thehtd.org> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 27 de junho de 2006)

Hospital de Doenças Tropicais Loja On-line - Perfil do País; Guiné-Bissau - <http://www.thehtd.org> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 27 de junho de 2006)

Direitos Humanos e Posição Legal da Palestina "Colaboradores" - <http://www.phrmg.org/monitor2001/jul2001.htm> (Acessado em 23 de agosto de 2006)

ILGA Relatório África 2000 - http://www.afrol.com/html/archive/documents/ilga_2000.htm (Acessado em 30 de junho de 2006)

Índia: Código Penal, 1860 - <http://indiacode.nic.in/fullact1.asp?tfnm=186045> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Convênio Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos - [http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/a82535075c74ab54c1256bd0003080d4/\\$FILE/0059218e.pdf](http://www.unhcr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/a82535075c74ab54c1256bd0003080d4/$FILE/0059218e.pdf) (Acessado em 11 de agosto de 2006)

Organização Internacional do Trabalho; NATLEX -- http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.byCountry?p_lang=en (Acessado em 9 de abril de 2006)

Organização Internacional do Trabalho; NATLEX - Catar - http://www.ilo.org/dyn/natlex/natlex_browse.details?p_lang=en&p_country=QAT&p_classification=01.04&p_origin=COUNTRY&p_sortby=SORTBY_COUNTRY (Acessado em 14 de abril de 2006)

Iraque: Orientação Sexual, Direitos Humanos e a Legislação - <http://www.sodomylaws.org/world/iraq/iqnews003.htm> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Iraque: Código Penal de 1969 -

<http://iraq-ist.org/en/docs/IraqiPenalCodeof1969.doc> (Acessado em 12 de abril de 2006)

Irão: Islã Código Penal -

<http://www.freedomhouse.org/religion/country/Iran/Iranian%20Penal%20Code1.pdf> (Acessado em 4 de abril de 2006)

Leis de Brunei; Código Penal -

<http://www.agc.gov.bn/pdf/Cap22.pdf> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Leis da Federação da Nigéria 1990; Código Criminal; Capítulo 77 -

<http://www.nigeria-law.org/Criminal%20Code%20Act-Tables.htm> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Leis de Fiji; Código Penal [Cap 17] -

http://www.paclii.org/fj/legis/consol_act/pc66/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Leis das Ilhas Gilbert; Código Penal [Cap 67] -

http://www.paclii.org/ki/legis/consol_act/pc66/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Leis da Guana; Capítulo 8:01; Legislação Criminal (Delitos) -

http://www.gina.gov.gy/gina_pub/laws/Laws/cap801.pdf (Acessado em 8 de abril de 2006)

Leis da Jamaica; Delitos Contra a Indivíduo -

<http://www.moj.gov.jm/?q=law/view/327> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Leis das Ilhas Solomão; Código Penal [Cap 26] -

http://www.paclii.org/sb/legis/consol_act/pc66/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Leis de Sri Lanka; Capítulo 22; Código Penal -

<http://www.lawnet.lk/deh/pdf/ch25.pdf> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Leis de Tonga; Delitos Criminais [Cap 18] -

http://www.paclii.org/to/legis/consol_act/co136/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Leis de Tuvalu; Código Penal [Cap 8] -

http://www.paclii.org/tv/legis/consol_act/pc66/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Leis de Samoa Ocidental; Regulamento sobre delitos 1961 -

http://www.paclii.org/ws/legis/consol_act/co1961135/ (Acessado em 9 de abril de 2006)

Lei Núm. 149 de 18 de junho de 2004 - Código Penal do Estado Livre Associado do Porto Rico -

http://www.unifr.ch/derechopenal/legislacion/pr/CP_puertorico04.pdf (Acessado em 7 de abril de 2006)

LEI DE BASE N° 65-60 DE 21 de JULHO DE 1965 SOBRE O CÓDIGO PENAL -

<http://www.justice.gouv.sn/droitp/CODE%20PENAL.PDF> (Acessado em 5 de setembro de 2006)

LEI N ° 98/036 de 31 dezembro de 1988 SOBRE O CÓDIGO PÉNAL -

<http://www.unhcr.org/cgi-bin/txis/vtx/rsd/rsddocview.pdf?tbl=RSDLEGAL&id=44a3eb9a4>
(Acessado em 22 de novembro de 2006)

Miamar Código Penal -

<http://www.blc-burma.org/html/Myanmar%20Penal%20Code/mpc.html> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Nauru - Legislação - índice de Leis Escritas -

http://www.vanuatu.usp.ac.fj/library/Paclaw/Nauru/Indices/Nauru_laws.html (Acessado 18 de julho de 2006)

Naz Fundação Internacional; Entrevista No. 7 -

[http://www.nfi.net/NFI Publications/NFI Briefing Papers/social justice.doc](http://www.nfi.net/NFI%20Publications/NFI%20Briefing%20Papers/social%20justice.doc) (Acessado em 29 de junho de 2006)

Nazistas e Colaboradores Nazistas - Punição- Lei- 5710-1950- -
http://www.israel-mfa.gov.il/MFA/MFAArchive/1950_1959/Nazis%20and%20Nazi%20Collaborators%20-Punishment-%20Law-%20571 (Acessado em 23 de agosto de 2006)

Niue -Legislação 1966 -
http://www.vanuatu.usp.ac.fj/pacific%20law%20materials/New_Zealand_legislation/NZ_Niue.html
(Acessado em 1 de setembro de 2006)

Novo Código Penal entra em vigor em Cabo Verde -
<http://www.panapress.com/freenewspar.asp?code=por011380&dte=02/07/2004> (Acessado em 14 de abril de 2006)

Delitos contra a lei 1861 -
<http://www.swarb.co.uk/acts/1861OffencesAgainstThePersonAct.shtml> (Acessado em 5 de setembro de 2006)

Paquistão: Código Penal (XLV de 1860) -
<http://www.unhcr.org/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 8 de abril de 2006)

Papa Nova Guiné Leis Relatórios -
<http://www.paclii.org/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 18 de julho de 2006)

Sudão: Código Penal 1991 -
http://www.ecoi.net/pub/sb106_sud-criminalact1991.rtf (Acessado em 8 de abril de 2006)

Malásia: Código Penal (Act No. 574) -
<http://www.unhcr.org/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 8 de abril de 2006)

Afganistão: Código Penal -
[http://www.idlo.org/AfghanLaws/Afghan%20Laws/CD%20Laws%201921%20-%20to%20date%20in%20English/Afghan%20Laws%20in%20English%20\(and%20other%20languages\)/Penal%20Code%201976.pdf](http://www.idlo.org/AfghanLaws/Afghan%20Laws/CD%20Laws%201921%20-%20to%20date%20in%20English/Afghan%20Laws%20in%20English%20(and%20other%20languages)/Penal%20Code%201976.pdf) (Acessado em 4 de abril de 2006)

Butão: Código Penal (2004) -
<http://www.judiciary.gov.bt/html/act/PENAL%20CODE.pdf> (Acessado Abril 8, 2006)

Etiópia: Código Penal 1957 -
<http://mail.mu.edu.et/~ethiopia/laws/criminalcode/criminalcodepage.htm> (Acessado em 7 de julho de 2006)

Indonésia: Código Penal (última emenda: 1999) -
<http://www.unhcr.org/> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 12 de julho de 2006)

Cingapura: Código Penal (Capítulo 224) -
http://statutes.agc.gov.sg/non_version/cgi-bin/cgi_retrieve.pl?actno=REVED-224&doctitle=PENAL%20CODE&date=latest&method=part (Acessado Abril 8, 2006)

Uganda Código Penal -
http://www.ugandaonlinelawlibrary.com/files/free/The_Penal_Code_Act.pdf (Acessado em 6 de janeiro de 2007)

Relatório sobre os Direitos Humanos - 2005 - Angola, Embaixada dos EUA em Luanda, Angola -
<http://luanda.usembassy.gov/wwwhdireitoshumanos05.html> (Acessado em 27 de junho de 2006)

Relatório Parlamentar Comitê de Justiça Criminal -

http://www.queerradio.org/PCJC_law_reform_report_October_1990.pdf (Acessado em 14 de abril de 2006)

São Tomé e Príncipe: Petróleo e turismo ameaçados pela taxa de HIV em 5 anos -
<http://www.irinnews.org> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 28 de junho de 2006)

Delitos Sexuais 1992 -
<http://www.caricomlaw.org/docs/Sexual%20offences.pdf> (Acessado em 20 de setembro de 2006)

Delitos Sexuais, 1995 (Antigua e Barbuda) -
<http://www.laws.gov.ag/acts/1995/a1995-9.pdf> (Acessado em 29 de junho de 2006)

Delitos Sexuais (Emendas) Lei 2000 (Trinidad e Tobago) -
<http://www.ttparliament.org/bills/acts/2000/a2000-31.pdf> (Acessado em 8 de abril 2006)

Delitos Sexuais, Leis, Interpol -
<http://www.interpol.int/Public/Children/SexualAbuse/NationalLaws/Default.asp> (Acessado em 7 de abril de 2006)

Delitos Sexuais: Cláusulas Especiais, 1998 (Tanzânia) -
<http://www.parliament.go.tz/Polis/PAMS/Docs/4-1998.pdf> (Acessado em 9 de abril de 2006)

SOCIEDADE - Um mundo paralelo onde o dossiê nunca foi aberto, Os Homossexuais no Líbano, solidão e vida à margem -
<http://www.glas.org/ahbab/Articles/orient.htm> (Acessado em 8 de abril de 2006)

Relatório Especial: Indonésia - Intercâmbio de Pluralismo de um Estado Islâmico -
<http://www.westernresistance.com/blog/archives/002313.html> (Acessado em 12 de julho de 2006)

Corte Suprema de Israel -
<http://www.tau.ac.il/law/aevalgross/Danilowitz.htm> (Acessado em 23 de agosto de 2006)

Corte Suprema dos Estados Unidos; Slip Opinion; Lawrence v. Texas (Decisão 26 de junho de 2003) -
<http://www.supremecourtus.gov/opinions/02pdf/02-102.pdf> (Acessado em 14 de abril de 2006)

Suazilândia Governo adverte sobre homossexualidade ou sodomia: condenação à prisão -
<http://www.africanveil.org/Swaziland.htm> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Dica de Viagem sobre Djibuti - Departamento Australiano de Relações Externas e Comércio -
<http://www.smarttraveller.gov.au/zw-cgi/view/Advice/Djibouti> (Acessado em 29 de junho de 2006)

O Vetor Sharia Bem sucedido na Nigéria -
http://www.nigerdeltacongress.com/uarticles/unfizzled_sharia_vector_in_the_n.htm (Acessado Abril 13, 2006)

UNHCHR - Convenção sobre os Direitos da Criança -
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/e4dd78c773fe4ef2c1257185002ec353/\\$FILE/G0642250.pdf](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/898586b1dc7b4043c1256a450044f331/e4dd78c773fe4ef2c1257185002ec353/$FILE/G0642250.pdf) (Acessado em 17 de julho de 2006)

UNHCR - Libéria: Informações sobre o Tratamento dos Homossexuais, Indivíduos com doenças mentais, Liberianos descendentes de americanos e Deportados criminosos na Libéria -
<http://www.unhcr.org> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 30 de junho de 2006)

UNHCR - Omã: A situação dos homossexuais, incluindo seu status legal, disponibilidade da proteção do Estado e aceitação pela sociedade -
<http://www.unhcr.org> (Digite o título no mecanismo de busca) (Acessado em 29 de junho de 2006)

UNHCHR - Palau Relatório 'Direitos da Criança' -
[http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/efca24d0b00e20c125696000493d9b/\\$FILE/G0041182.doc](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/0/efca24d0b00e20c125696000493d9b/$FILE/G0041182.doc)
(Acessado em 9 de abril de 2006)

UNHCHR Relatório sobre o Egito -
<http://www.unhchr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/fda8c19f8d15755bc1256cf40033b7d9?Opendocument>
(Acessado em 14 de abril de 2006)

UNHCR Relatório da República do Iêmen 'Boletim Informativo 1/2004' -
<http://www.unhcr.org/> (Digitar "República do Iêmen" no mecanismo de busca) (Acessado em 14 de abril de 2006)

Amor que não ousa dizer seu nome (Unspeakable love): blog do autor -
<http://www.al-bab.com/unspeakablelove/blog0605.htm> (Acessado em 13 de julho de 2006)

Pesquisa Mundial Legal, Ilga-International Lesbian and Gay Association -
http://www.ilga.info/Information/Legal_survey/ilga_world_legal_survey%20introduction.htm
(Acessado em 14 de abril de 2006)

Relatos da Política Global: Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas -
http://www.asylumlaw.org/docs/sexualminorities/worldpolicyinstitute_americas_LGBTrights.pdf
(Acessado em 4 de abril de 2006)

Guia Mundial de Viagem - Guiné-Bissau Guia do país -
http://www.worldtravelguide.net/country/general_information.ehtml?o=110 (Acessado em 27 de junho de 2006)

Leis da Zâmbia : Volume 7 -
http://www.hurid.org.zm/downloads/Zambian_Laws/volume7.pdf (Acessado em 7 de abril de 2006)

Zamfara Estado da Nigéria - Código Penal Sharia -
<http://www.zamfaraonline.com/sharia/introduction.html> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Zanzibar Proibição Oficial ao Sexo Gay -
<http://www.sodomylaws.org/world/tanzania/tznews011.htm> (Acessado em 13 de abril de 2006)

Zanzibar exige punição mais severa para homossexuais -
<http://www.gmax.co.za/look04/03/24-zanzibar.html> (Acessado em 13 de abril de 2006)

O presente relatório compilado por Daniel Ottosson e publicado pela ILGA está isento de direitos de reprodução desde que sejam citados o autor e a ILGA - Associação Internacional de Gays e Lésbicas.

Versões digitais gratuitas do relatório em formato Word estão disponíveis para impressão pelos grupos.

Gostaríamos de agradecer os voluntários que colaboraram na tradução deste relatório para o francês, espanhol e português.

Para a versão original em português :

Roberto Aoilos De Camus, Alexandre G. Marques de Oliveira, João Paulo (PortugalGay.PT), Paulo Roberto Celestino Guimarães.

Atualização em 2008

Paulo Roberto Celestino Guimarães

Coordenação: Stephen Barris.

Notas

- ¹ Código Penal do Afeganistão.
- ² Relatório sobre Direitos Humanos - 2005 - Angola.
- ³ Lei dos Delitos Sexuais, 1995 (Antigua e Barbuda).
- ⁴ Pesquisa Legal Mundial, Mundial (Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA) - Arábia Saudita.
- ⁵ Código Penal - Argélia.
- ⁶ Pesquisa Legal Mundial (Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA) - Argélia.
- ⁷ Lei dos Delitos Sexuais, Interpol - Barein.
- ⁸ Fundação Nacional Naz; Relatório. No 7.
- ⁹ Delitos Sexuais. Lei de 1992.
- ¹⁰ Código Criminal de Belize (Edição Revista 2003).
- ¹¹ Belize Código Criminal (Edição Revista 2003).
- ¹² Pesquisa Legal Mundial (Associação Internacional de Gays e Lésbicas (ILGA) - Benin.
- ¹³ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 8.
- ¹⁴ Código Penal do Butão (2004).
- ¹⁵ Delitos Sexuais e Leis, Interpol - Catar.
- ¹⁶ N. Chipre Abole lei contra sodomia.
- ¹⁷ Código Penal (Capítulo 224) Cingapura.
- ¹⁸ Lei N° - 082 P/A.F - Lei 95-012/AF ligado ao Código Penal.
- ¹⁹ Lei sobre Delitos de 1969. (Ilhas Cook).
- ²⁰ Código Penal de Costa Rica, Lei No. 4573 e suas revisões de 4 de março de 1970.
- ²¹ Conselhos para viagem ao Djibuti - Departamento de Relações Exteriores e Comércio da Austrália.
- ²² Hospital para Doenças Tropicais- Loja on-line.- Perfil Nacional; Djibuti.
- ²³ Leis de Delitos Sexuais, Interpol - Djibuti.
- ²⁴ Relatório sobre Políticas Internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas.
- ²⁵ Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos sobre o Egito.
- ²⁶ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e lésbicas (ILGA) - Emirados Árabes Unidos.
- ²⁷ Leis Delito Sexual, Interpol (Emirados Árabes Unidos).
- ²⁸ Código Penal da Etiópia, de 1957.
- ²⁹ Código Criminal da República Federal Democrática da Etiópia.
- ³⁰ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e lésbicas (ILGA) - Gâmbia.
- ³¹ Código Criminal, 1960 (Ato.29).
- ³² Direitos Humanos e Posições Legais de “Colaboradores Palestinos”.
- ³³ Suprema Corte de Israel.
- ³⁴ Schmitt/Sofer, 1992, p. 137-138.
- ³⁵ Relatórios sobre políticas internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas
- ³⁶ LEI No, 98/036 de 31 de Dezembro de 1988 PORTANT CODIGO PENAL
- ³⁷ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e lésbicas (ILGA) Guiné.
- ³⁸ Dicas de viagem e orientações - Guia Nacional - Guiné Bissau.
- ³⁹ Hospital para Doenças Tropicais- Loja on-line - Perfil Nacional; Guiné-Bissau.
- ⁴⁰ Guiné-Bissau -Orientações e dicas para viagem.
- ⁴¹ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 31.
- ⁴² Código Penal Indiano, 1860.
- ⁴³ Reportagem Especial: Indonésia - Intercâmbio de Pluralismo para um Estado Islamita.
- ⁴⁴ Código Penal Islâmico do Irã.
- ⁴⁵ Código Penal Iraquiano de 1969.
- ⁴⁶ Grupos de extermínio visam homossexuais no Iraque.
- ⁴⁷ Leis da Jamaica Lei sobre delitos contra a indivíduo
- ⁴⁸ Leis das Ilhas Gilbert, Código Pena cap.67.
- ⁴⁹ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 15.
- ⁵⁰ Asylumlaw.org.
- ⁵¹ Acordo Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.
- ⁵² Unspeakable Love (O Amor de que não ousa dizer Seu Nome) blog do autor.

-
- ⁵³ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - Libéria: Informações sobre o Tratamento de Homossexuais, Indivíduos com Doenças Mentais, Liberianos de descendência americana e Criminosos Deportados na Libéria.
- ⁵⁴ Bundestag Alemão, Documento Impresso 16/3597, p. 16
- ⁵⁵ Código Penal (ato No.574) (Malásia).
- ⁵⁶ Condenações por sodomia se seguem a julgamentos injustos.
- ⁵⁷ Jabatan Agama Islam Pulau Pinang.
- ⁵⁸ Relatório: Comissão Legislativa Malai.
- ⁵⁹ Código Penal (Maldivas)
- ⁶⁰ Relatório Nacional sobre Práticas em Direitos Humanos 2005-Maldivas Departamento de Estado dos EUA.
- ⁶¹ Anistia Internacional - Relatório sobre as Maldivas- 2000.
- ⁶² Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 19.
- ⁶³ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA)- Ilhas Maurício.
- ⁶⁴ Código Penal (Mauritânia).
- ⁶⁵ Código Penal de Mianar.
- ⁶⁶ Código Penal de Moçambique.
- ⁶⁷ Pesquisa Legal Mundial Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA- Namíbia .
- ⁶⁸ Nauru- Legislação - Índice das Leis Escritas
- ⁶⁹ Relatórios sobre as leis de Papua Nova Guiné.
- ⁷⁰ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 20.
- ⁷¹ Leis da Federação da Nigéria 1990; Código Criminal; Capítulo 77.
- ⁷² O Vetor Sharia Bem sucedido na Nigéria.
- ⁷³ Zamfara Estado da Nigéria - Código Penal Sharia.
- ⁷⁴ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 20-21.
- ⁷⁵ Niue: Lei de 1966.
- ⁷⁶ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 22
- ⁷⁷ Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos - Palau. Relatório 'Direitos da Criança'.
- ⁷⁸ UNHCHR - Palau- Relatório 'Direitos da Criança'.
- ⁷⁹ Bundestag Alemão; Documento Impresso 16/3597, p. 23.
- ⁸⁰ Código Criminal de 1974(Papua Nova Guiné).
- ⁸¹ Código Penal do Paquistão (XLV de 1860)
- ⁸² Gaykenya.com.
- ⁸³ Leis de Samoa Ocidentais; Delitos 1961.
- ⁸⁴ Código Criminal (Santa Lúcia)
- ⁸⁵ Relatório das Políticas Internacionais : Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas.
- ⁸⁶ Legislação sobre delitos Sexuais. Interpol- São Cristóvão e Névis.
- ⁸⁷ Reunião Secreta do Conselho Britânico; 13 Dezembro 2000
- ⁸⁸ São Tomé e Príncipe: Óleo e turismo ameaçam despencar com a taxa de infecções por HIV em cinco anos)
- ⁸⁹ Relatório de Políticas Internacionais: Orientação Sexual e Direitos Humanos nas Américas..
- ⁹⁰ Pesquisa Legal Mundial, Associação Internacional de Gays e Lésbicas(ILGA- Senegal.
- ⁹¹ Lei de Base no 65-60 de 21 de julho de 1965 SOBRE Código Penal..
- ⁹² THOMPSON, Bankoe, A legislação criminal de Serra Leoa..
- ⁹³ Legislação sobre Delitos Sexuais, Interpol - Ilhas Seicheles
- ⁹⁴ Bundestag Alemão. Documento Impresso 16/3597, p. 27
- ⁹⁵ Leis das Ilhas Salomão; Código Penal [Cap. 26].
- ⁹⁶ Leis das Ilhas Salomão; Código Penal [Cap 26].
- ⁹⁷ Gays se mobilizam contra sentença de morte na Somália.
- ⁹⁸ Leis do Sri Lanka; Capítulo 22; Código Penal.
- ⁹⁹ Legislação sobre Delitos Sexuais. Interpol- Suaziândia .
- ¹⁰⁰ Governo da Suaziândia: adverte: homossexuais ou sodomias passíveis de punição
- ¹⁰¹ Código Penal de 1991 (Sudão).
- ¹⁰² Lei sobre delitos sexuais, 1998(Tanzânia).
- ¹⁰³ Zanzibar :proibição oficial das relações homossexuais.
- ¹⁰⁴ Zanzibar quer punição mais severa para homossexuais.
- ¹⁰⁵ Código Penal (Togo).
- ¹⁰⁶ Niue - Lei de 1966.
- ¹⁰⁷ Legislação de Tonga; Delitos [Cap.18].
- ¹⁰⁸ Legislação Tonga; Delitos e Crimes [Cap 18].
- ¹⁰⁹ Delitos Sexuais (Emenda 2000) (Trindade e Tobago).
- ¹¹⁰ Código Criminal da República do Turcomenistão.
- ¹¹¹ Leis de Tuvalu; Código Penal [Cap.8].
- ¹¹² Leis de Tuvalu; Código Penal [Cap 8].
- ¹¹³ Código Penal (Uganda).
- ¹¹⁴ Código Criminal da República do Uzbequistão..

¹¹⁵ Legislação da Zâmbia: Volume 7.

¹¹⁶ Legislação Criminal (Codificação e Reforma) [Capítulo 9:23] Ato 23/2004. (Zimbábue).

¹¹⁷ Práticas homossexuais passaram a não ser mais crimes na então Alemanha Ocidental em 1969 e em 1968 na então Alemanha do Leste.

¹¹⁸ Em 1967 passou a não ser mais tido como crime na Inglaterra e Walesa, em 1981 na Escócia, em 1982 na Irlanda do Norte, Jersey em 1990, Gibraltar em 1993, Bermuda em 1994, e em 2001 em: Angola, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caimã, Montserrat, Ilhas Turcas & Caicos.

¹¹⁹ Em 23 de junho de 2003 a Suprema Corte decidiu que as leis de sodomia passam a ser ilegais. Antes disto, cerca de 30 dos estados já haviam descriminalizados as práticas homossexuais, assim como os territórios associados Samoa Americana (1980), Ilhas Virgens Americanas (1985), Guam (1978) e as Ilhas Norte de Mariana (1983).

¹²⁰ Apenas naqueles estados onde a Lei Sharia estava em vigor. Consulte artigo principal sobre a Nigéria.

¹²¹ Leis semelhantes também existiam em Gibraltar (2004) e na Ilha do Homem (2007).

¹²² A lei cobre apenas discriminação baseada em mudança de sexo, e não em identidade de gênero.

¹²³ A legislação se aplica apenas a Inglaterra e ao País de Gales.

¹²⁴ A legislação se aplica apenas a Inglaterra e ao País de Gales. *